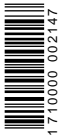


Segunda-feira, 14 de Junho de 2010

I Série
Número 22



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 24 de Maio de 2010 e seguintes.

Resolução nº 132/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 133/VII/2010:

Elege os Membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral na Argentina.

Resolução nº 101/VII/2010:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, António Pedro Pereira Duarte, Jean Emmanuel da Cruz e Maria da Ressurreição Lopes da Silva.

Despacho Substituição nº 102/VII/2010:

Substituindo os Deputados Mário Anselmo Couto de Matos, António Pedro Pereira Duarte, Jean Emmanuel da Cruz, Maria da Ressurreição Lopes da Silva e Ernesto Ramos Guilherme Rocha por Alexandre Ramos Lopes, Maria de Fátima Silva, José Lopes Mendes, César dos Santos da Silva e Paulo da Cruz Guilherme, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2010:

Altera o Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março, que institui a pensão social do regime não contributivo de segurança social, designada por Pensão Social.

Decreto-Lei nº 19/2010:

Estabelece as políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Informática Privativa do Estado;

Decreto-Lei nº 20/2010:

Regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações e define os instrumentos, acções e estruturas necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.

Decreto-Lei nº 21/2010:

Altera os artigos 54º e 55º do Decreto-Lei nº 62/2009, de 14 de Dezembro que aprova a Orgânica do Ministério do Trabalho.

Decreto-Regulamentar nº 2/2010:

Aprova os Estatutos da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar – FICASE.

Decreto-Regulamentar nº 3/2010:

Aprova os Estatutos do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV).

Decreto-Regulamentar nº 4/2010:

Regulamenta a estrutura, a organização, o financiamento e o funcionamento da Célula Nacional da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 28/2010:

Regime de substituição dos membros do Governo.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES
E TELECOMUNICAÇÕES:**

Portaria nº 16/2010:

Põe em circulação a partir de 31 de Maio de 2010, os selos da emissão “550 Anos da Descoberta de Cabo Verde”.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 17/2010:

Fixa o montante das taxas a cobrar pela emissão da autorização de residência a cidadãos da Guiné-Bissau no quadro do processo de regularização especial e extraordinária.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Maio de 2010 e seguintes:

I – Questões de Políticas Interna e Externa:

- Debate sobre o Crescimento Económico e o Emprego.

II – Interpelação ao Governo:

- Interpelação ao Governo, sobre a Política de Transporte e Circulação de Pessoas e Bens.

III – Perguntas dos Deputados ao Governo

IV – Aprovação de Propostas de Leis:

1. Proposta de Lei que estabelece o quadro da descentralização administrativa (votação final global);
2. Proposta de Lei que altera a Lei nº 56/V/98, de 29 de Junho (sobre o regime jurídico da Comunicação Social) (votação final global);
3. Proposta de Lei que altera o Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho (que regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde) (votação final global);
4. Proposta de lei que aprova o Estatuto do Jornalista (votação final global);
5. Proposta de Lei que altera a Lei nº 58/V/98, de 29 de Junho (sobre a Lei da Imprensa e de Agência de Notícias) (votação final global);
6. Proposta de Lei que altera a Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho, que regula o exercício da Actividade de Televisão (Lei de Televisão), (votação final global);
7. Proposta de lei que estabelece o regime jurídico de Declaração e Funcionamento das Zonas Turísticas Especiais (votação final global);
8. Proposta de Lei que cria a Taxa Ecológica;
9. Proposta de Lei que autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da actividade industrial, nomeadamente a definição dos

objectivos da política industrial do País e o estabelecimento dos princípios, dos meios e dos instrumentos indispensáveis à sua prossecução;

10. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o Regime Jurídico dos Portos.
11. Proposta de Lei que estabelece o regime da divisão, designação e determinação das categorias administrativas;
12. Proposta de lei que tem por objecto a execução da política criminal.

V – Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
2. Proposta de Resolução que aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao ano de 2009.

VI – Designação dos Membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral na Argentina.

VII – Petições.

VIII – Fixação da Acta da Sessão de Novembro/Dezembro de 2009.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 24 de Maio de 2010.- O Presidente, em exercício, *Julio Lopes Correia*.

Resolução nº 132/VII/2010

de 14 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade, PAICV
- Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MPD
- Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira, PAICV
- Moisés Gomes Monteiro, MPD
- Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*



Resolução nº 133/VII/2010

Artigo Terceiro

de 14 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Eleição

São eleitos os membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral na Argentina, cujos nomes constam da lista que se publica em anexo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

ANEXO

Constituição da CRE na Argentina

Argentina	Victor Dias Monteiro	
	Marcelina Herminia Rodrigues	
	Aquiles Edgardo	
	Maria Gloria Brito Santiago	
	Aldina Morais	Suplente
	Fernanda Maria Ramos	Suplente

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Comissão Permanente

Resolução nº 101/VII/2010

de 14 de Junho

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 18 e 28 de Maio de 2010.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado António Pedro Pereira Duarte, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Africa, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 20 de Maio de 2010.

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Jean Emmanuel da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Africa, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 22 de Maio de 2010.

Artigo Quarto

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria da Ressurreição Lopes da Silva, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 19 de Maio de 2010.

Aprovada em 20 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 102/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.
2. António Pedro Pereira Duarte, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Africa, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Maria de Fátima Silva.
3. Jean Emmanuel da Cruz, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Africa, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José Lopes Mendes.
4. Maria da Ressurreição Lopes da Silva, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor César dos Santos da Silva.
5. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 20 de Maio de 2010.
– O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2010

de 14 de Junho

O Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março, que institui a pensão social do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social (PS), estabelece a unificação das pensões de regime não contributivo: a Pensão de Solidariedade Social (PSS) e a Pensão Social Mínima (PSM), a uniformização dos procedimentos de acesso, assegurando a segurança social básica, universal para todos os pobres que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social.

Constatou-se, no entanto, algumas insuficiências na sua aplicação, relacionadas nomeadamente com os procedimentos de gestão, as condições de acesso à Pensão Social de Invalidez e a exclusão de certas categorias de indivíduos que dantes eram abrangidos por esse sistema de protecção social, designadamente os indivíduos pobres que padeçam de doença crónica, que os impossibilitam de exercer qualquer actividade remunerada e ainda, as crianças de família pobre, portadoras de deficiência ou doença crónica incapacitante, e que dependem de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas.

Entendeu-se em consequência, proceder à alteração do referido diploma legal, visando a materialização das políticas do Governo no domínio da protecção social, através do reforço e a extensão do sistema básico de segurança social das camadas sociais mais desfavorecidas da população, condição necessária para combater a pobreza e a exclusão social.

Convindo assegurar uma aplicação eficiente e cabal do diploma em apreço, tornou-se necessário proceder também à alteração, e mesmo à revogação, de alguns artigos do Decreto-Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de Novembro, que regula os procedimentos para o reconhecimento e cessação do direito à P.S., de forma a permitir uma certa harmonia com o presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março

São alterados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 11º, 12º e 13º, todos do Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março, que institui uma pensão social do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Titularidade da pensão básica

1. [...]

2. O estrangeiro ou apátrida que preencha os requisitos estabelecidos no n.º 1 tem direito à pensão básica,

quando seja legalmente residente no país há pelo menos 10 (dez) anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o seu país de origem e Cabo Verde.

Artigo 4º

Titularidade da pensão social por invalidez

1. Tem direito a pensão social por invalidez os indivíduos domiciliados em Cabo Verde, com idade entre os 18 (dezoito) e os 60 (sessenta) anos, com rendimento anual de qualquer espécie ou origem, inferior ao limiar da pobreza extrema, estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social nacional ou estrangeiro e sofra de incapacidade permanente para o exercício de qualquer actividade geradora de rendimento.

2. [...]

Artigo 5º

Titularidade da pensão social de sobrevivência

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Na falta de qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, ou quando renunciem, por escrito, ao direito, o herdeiro legal do titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez que com ele vivia em economia comum, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, quando tenha domicílio em Cabo Verde, e com rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo INE e que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social nacional ou estrangeiro.

2. São equiparados a titulares de pensão social de sobrevivência as crianças de famílias pobres portadoras de deficiência ou doença crónica incapacitante e que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas, desde que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de protecção social nacional ou estrangeiro.

3. O cônjuge sobrevivente ou a pessoa que vivia em união de facto reconhecível com o pensionista falecido pode aceder a essa pensão a título provisório por um período de doze meses, se tiver idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, e a título definitivo, se tiver idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

4. São equiparadas à morte do pensionista as situações de curadoria definitiva ou de morte presumida, nos termos da lei civil.

5. São ainda equiparadas à morte, para efeitos de atribuição provisória de pensão social de sobrevivência, as situações de desaparecimento público e notório do pensionista, em caso de calamidade pública, sinistro ou ocorrência semelhante, que justifiquem presumir ter sido



extinta a sua vida, declarada pela Câmara Municipal da residência do desaparecido, mediante prévio processo de justificação administrativa.

Artigo 6º

Valor da PS

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A pensão do pensionista por invalidez é acrescido de 50% (cinquenta por cento), a partir da data em que complete 60 (sessenta) anos.

5. O valor da pensão social de sobrevivência é acrescido em 50% (cinquenta por cento) quando o seu beneficiário preencha os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9º

Prova dos pressupostos e requisitos

1. [...]
2. A incapacidade, para efeito de pensão social de invalidez e a pensão social de sobrevivência prevista no presente diploma, deve ser declarada pelo Delegado de Saúde, mediante emissão de atestado médico.

3. [...]

4. [...]

Artigo 11º

Prova de Vida

1. [...]
2. Na impossibilidade de o fazer pessoalmente, o beneficiário pode, por qualquer meio, solicitar à Câmara Municipal ou aos serviços regionais dos assuntos sociais da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou por verificação directa.

3. A entidade gestora pode a todo tempo solicitar à Câmara Municipal, ou aos serviços regionais dos assuntos sociais, informação que comprove e ateste o conhecimento officioso ou a verificação de óbito de qualquer beneficiário da pensão social residente no respectivo Município.

4. A entidade gestora pode a todo tempo, ainda, promover officiosamente, através dos seus serviços ou através da interconexão da respectiva base de dados com a das Conservatórias dos Registos, a confirmação de vida ou de morte dos beneficiários da pensão social, mediante a verificação dos registos de óbito.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e mediante solicitação da entidade gestora, as Conservatórias dos Registos devem, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer a essa entidade todas as informações referentes ao registo de óbitos dos beneficiários da pensão social verificados no período a que respeita a correspondente solicitação.

Artigo 12º

Pagamento e sua suspensão

1. [...]

2. O pagamento da PS é feito através dos balcões dos Correios de Cabo Verde e subsidiariamente, através das instituições bancárias.

3. A PS é automaticamente suspensa nos seguintes casos:

- a) Quando o pensionista deixe de fazer prova de vida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º;
- b) Quando o pensionista se encontre fora do país, sem justificação atendível perante os serviços do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), por um período ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, excepto quando a deslocação ao exterior decorra de evacuação para tratamento, feito pelos serviços competentes;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a sua pensão social por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, sem razão atendível.

4. A suspensão cessa, retomando-se o pagamento da PS nos seguintes casos:

- a) Quando o pensionista requerer o pagamento da pensão fazendo a prova de vida que deixou de fazer nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º;
- b) Quando o pensionista que deixe de receber a pensão por um período superior a 90 (noventa) dias, sem apresentar justificação aos serviços da entidade gestora, se apresentar e requerer o pagamento da sua pensão.

5. O pensionista apenas tem direito a receber retroactivamente os meses que deixou de auferir no caso previsto na alínea a) do número anterior.

Artigo 13º

Cessação do direito

1. O direito a PS cessa:

- a) Por morte do pensionista, sem prejuízo do disposto no artigo 5º;
- b) A partir do momento em que o pensionista deixe de reunir as condições exigidas no presente diploma para a sua titularidade;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a PS durante 6 (seis) meses consecutivos, sem razão atendível.

2. Exceptua-se o disposto na alínea b) do número anterior, se a melhoria da situação económica do pensionista não ultrapassar o limiar da pobreza estabelecido pelo INE no caso de a pensão lhe ser retirada.

3. O direito a PS de sobrevivência que tenha por fundamento o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5º, cessa se o pensionista ausente, presumidamente morto ou notoriamente desaparecido regressar ou se dele houver notícias.”



1710000 002147

Artigo 2º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março

É aditado o artigo 18º-A ao Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Março, que institui uma pensão social do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social, com a seguinte redacção:

“Artigo 18º-A

Princípio de não acumulação

1. As prestações previstas no presente diploma não são cumuláveis com outras prestações de natureza idêntica, atribuídas por outros regimes de segurança social nacional ou estrangeiros.

2. Exceptua-se o disposto no número anterior quando:

- a) O valor auferido for inferior ao limiar da pobreza estabelecido pelo INE;
- b) Se tratar de prestação gratuita de cuidados de saúde incluindo a assistência médica e medicamentosa nos estabelecimentos de saúde pública e outras possíveis prestações sociais que contribuem para a satisfação das suas necessidades básicas.”

Artigo 3º

Alterações ao Decreto-Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de Novembro

São alterados os artigos 19º, 26º, 29º e 30º, todos do Decreto-Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de Novembro, que regula os procedimentos para reconhecimento e cessação do direito a Pensão Social, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19º

Notificação

1. Se a deliberação tiver deferido o pedido de pensão, a notificação inclui expressamente a indicação da Estação dos Correios por onde pretende receber a pensão.

2. A lista dos novos beneficiários é divulgada nos respectivos postos de pagamento, nos serviços regionais de assuntos sociais e na página da internet do CNPS.

Artigo 26º

Modo de pagamento

1. O pagamento da PS é feito através dos balcões dos Correios de Cabo Verde e subsidiariamente, através das instituições bancárias.

2. (revogado).

Artigo 29º

Prova de vida

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. Na impossibilidade de o fazer pessoalmente, o beneficiário pode, por qualquer meio, solicitar à Câmara Municipal ou aos serviços regionais dos assuntos sociais da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou por verificação directa

5. O CNPS pode a todo tempo, promover officiosamente, através dos seus serviços ou através da interconexão da respectiva base de dados com a das Conservatórias dos Registos, a confirmação de vida ou de morte dos beneficiários da PS, mediante a verificação dos registos de óbito.

Artigo 30º

Suspensão de pagamento

1. O pagamento da PS é automaticamente suspenso nos seguintes casos:

- a) Quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29º;
- b) Quando o pensionista se encontre fora do país, sem justificação atendível perante os serviços do CNPS, por um período ininterrupto superior a noventa dias, excepto quando a deslocação ao exterior decorra de evacuação para tratamento feita pelos serviços competentes;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a sua pensão social por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos sem razão atendível.

2. A suspensão cessa retomando-se o pagamento da pensão nos seguintes casos:

- a) Quando o pensionista requerer o pagamento da pensão fazendo a prova de vida que deixou de fazer nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29º.
- b) Quando o pensionista deixe de receber, por um período superior a 90 (noventa) dias, sem apresentar justificação aos serviços do CNPS, se apresentar e requerer o pagamento da sua pensão.

3. [...]

Artigo 4º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro

É alterado o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, que institui a Protecção Social Mínima (PSM), que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

A PSM assegura a cada beneficiário, isolada ou cumulativamente, a prestação gratuita de cuidados de saúde e outras possíveis prestações sociais que contribuem para a satisfação das suas necessidades básicas.”

Artigo 5º

Revogação

São revogados a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12º, artigo 24º e o n.º 2 do artigo 26º, todos do Decreto-Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de Novembro, bem como os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro.



Artigo 6º

Republicação da Lei

O Decreto-Lei 24/2006, de 6 de Março, que institui uma pensão social do regime não contributivo de segurança social, designada por Pensão Social, é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos renumerados em função das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

Decreto-Lei n.º 24/2006

de 6 de Março

Atendendo à necessidade de se encontrar uma solução efectiva dos problemas existentes com relação à atribuição de pensões sociais de regime não contributivo, e, para que haja uma maior humanização dos procedimentos de acesso, a redução da situação de vulnerabilidade da família deixada pelo pensionista falecido e satisfazer um anseio justo de solidariedade social, muito sentido entre as viúvas e companheiras de pensionistas da Pensão de Solidariedade Social (PSS) e da Pensão Social Mínima (PSM).

Convindo, pois, uniformizar as pensões de regime não contributivo, através da instituição ex-novo da Pensão Social (PS), como almofada de segurança social básica, universal para todos os pobres que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social.

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Instituição da Pensão Social

É instituída pelo presente Decreto-Lei uma pensão do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social, doravante denominada PS.

Artigo 2º

Tipos de PS

A PS pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) Pensão básica;
- b) Pensão social por invalidez;
- c) Pensão social de sobrevivência.

Artigo 3º

Titularidade da pensão básica

1. Tem direito à pensão básica o indivíduo domiciliado em Cabo Verde, com idade igual ou superior a sessenta anos, com base em rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística, que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.

2. O estrangeiro ou apátrida que preencha os requisitos estabelecidos no n.º 1 tem direito à pensão básica, quando seja legalmente residente no país há pelo menos 10 (dez) anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o seu país de origem e Cabo Verde.

Artigo 4º

Titularidade da pensão social por invalidez

1. Tem direito a pensão social por invalidez os indivíduos domiciliados em Cabo Verde, com idade entre os 18 (dezoito) e os 60 (sessenta) anos, com rendimento anual de qualquer espécie ou origem, inferior ao limiar da pobreza extrema, estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social nacional ou estrangeiro e sofra de incapacidade permanente para o exercício de qualquer actividade geradora de rendimento.

2. É aplicável à pensão social por invalidez, o disposto no n.º 2 do artigo 3º, com as necessárias adaptações.

Artigo 5º

Titularidade da pensão social de sobrevivência

1. Tem direito a pensão social de sobrevivência:

- a) O cônjuge sobrevivente de titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez, com domicílio em Cabo Verde, idade entre os dezoito e os sessenta anos e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e que viva em comunhão de habitação com o *de cujus* à data da sua morte;
- b) A pessoa que vivia em união de facto reconhecível com o titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez, à data da morte deste,



quando tenha domicílio em Cabo Verde, idade entre os dezoito e os sessenta anos de idade e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística e não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro;

- c) Na falta de qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, ou quando renunciem, por escrito, ao direito, o herdeiro legal do titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez que com ele vivia em economia comum, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, quando tenha domicílio em Cabo Verde, e com rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo INE e que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social nacional ou estrangeiro.

2. São equiparados a titulares de pensão social de sobrevivência as crianças de famílias pobres portadoras de deficiência ou doença crónica incapacitante e que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas, desde que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de protecção social nacional ou estrangeiro.

3. O cônjuge sobrevivente ou a pessoa que vivia em união de facto reconhecível com o pensionista falecido pode aceder a essa pensão a título provisório por um período de doze meses, se tiver idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, e a título definitivo, se tiver idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

4. São equiparadas à morte do pensionista as situações de curadoria definitiva ou de morte presumida, nos termos da lei civil.

5. São ainda equiparadas à morte, para efeitos de atribuição provisória de pensão social de sobrevivência, as situações de desaparecimento público e notório do pensionista, em caso de calamidade pública, sinistro ou ocorrência semelhante, que justifiquem presumir ter sido extinta a sua vida, declarada pela Câmara Municipal da residência do desaparecido, mediante prévio processo de justificação administrativa.

Artigo 6º

Valor da PS

1. O valor da pensão básica é estabelecido por decreto regulamentar.

2. O valor da pensão básica considera-se automaticamente actualizado sempre que o sejam os vencimentos da função pública em percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da actualização destes.

3. O valor da pensão social por invalidez e de sobrevivência é igual ao da pensão básica.

4. A pensão do pensionista por invalidez é acrescido de 50% (cinquenta por cento) a partir da data em que complete 60 (sessenta) anos.

5. O valor da pensão social de sobrevivência é acrescido em 50% (cinquenta por cento) quando o seu beneficiário preencha os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 7º

Iniciativa

A iniciativa para o reconhecimento do direito a PS pode pertencer:

- a) Ao próprio interessado directo e pessoal;
- b) Ao seu cônjuge, à pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou a sucessor legal que com ele viva economia comum, quando o interessado directo e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa;
- c) À câmara municipal da área de residência habitual do interessado, oficiosamente ou a solicitação de qualquer munícipe, subsidiariamente, quando seja pública e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa; ou
- d) Às outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 5º do Decreto Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 8º

Procedimentos

1. Compete à entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo a instrução e decisão dos pedidos de reconhecimento do direito a PS, o processamento e a liquidação da pensão.

2. A entidade gestora do sistema de pensões do regime não contributivo pode delegar a instrução e actos do procedimento de reconhecimento do direito a PS, bem como a realização de inquéritos e averiguações e a prova de vida dos pensionistas em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio. Essa delegação deve ser publicitada através do *Boletim Oficial*, dos órgãos de comunicação social e da página na internet da referida entidade gestora.

3. Os procedimentos para reconhecimento, processamento e pagamento da PS são regulados por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, ouvida a entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º seguintes.

Artigo 9º

Prova dos pressupostos e requisitos

1. Os requisitos para reconhecimento do direito a PS só podem ser comprovados por documento emanado de entidade oficial competente, sem prejuízo dos poderes de averiguação oficiosa, nos termos do n.º 4.

2. A incapacidade, para efeito de atribuição de pensão social de invalidez e a pensão social de sobrevivência prevista neste diploma deve ser declarada pelo Delegado de Saúde mediante emissão de atestado médico.



3. Do processo de reconhecimento deve sempre constar um relatório sobre as condições socio-económicas do interessado e do seu agregado familiar, tendo em vista o seu enquadramento com referência ao limiar de pobreza.

4. A entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo pode, a todo o tempo, quando haja indícios bastantes que fundamentem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou no pagamento ou recebimento da pensão, solicitar aos interessados a renovação da prova de pressupostos e requisitos de habilitação exigidos pelo presente diploma ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e investigações que julgue necessários ou convenientes à correcta avaliação da situação.

Artigo 10º

Prazos

1. No procedimento para o reconhecimento do direito a PS há prazos para a prática de actos da Administração, findos os quais o requerente deve ser informado sobre a decisão a que o acto se refere.

2. Na falta de indicação expressa, é de vinte e um dias úteis o prazo para a prática de actos da Administração no procedimento para reconhecimento do direito a PS.

Artigo 11º

Prova de Vida

1. Os beneficiários de PS devem, durante o mês de Fevereiro de cada ano, fazer prova de vida, presencial, perante a entidade gestora do sistema de pensões do regime não contributivo ou a entidade delegada para o efeito.

2. Na impossibilidade de o fazer pessoalmente, o beneficiário pode, por qualquer meio, solicitar à Câmara Municipal ou aos serviços regionais dos assuntos sociais da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou por verificação directa.

3. A entidade gestora pode a todo tempo solicitar à Câmara Municipal, ou aos serviços regionais dos assuntos sociais, informação que comprove e ateste o conhecimento officioso ou a verificação de óbito de qualquer beneficiário da pensão social residente no respectivo Município.

4. A entidade gestora pode a todo tempo, ainda, promover officiosamente, através dos seus serviços ou através da interconexão da respectiva base de dados com a das Conservatórias dos Registos, a confirmação de vida ou de morte dos beneficiários da pensão social, mediante a verificação dos registos de óbito.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e mediante solicitação da entidade gestora, as Conservatórias dos Registos devem, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer a essa entidade todas as informações referentes ao registo de óbitos dos beneficiários da pensão social verificados no período a que respeita a correspondente solicitação.

Artigo 12º

Pagamento e sua suspensão

1. A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for recebido pelos

serviços do Centro Nacional de Pensões Sociais ou por serviço externo com competência delegada para instrução do respectivo procedimento, caso for reconhecido o respectivo direito.

2. O pagamento da PS é feito através dos balcões dos Correios de Cabo Verde e subsidiariamente, através das instituições bancárias.

3. A PS é automaticamente suspensa nos seguintes casos:

- a) Quando o pensionista deixe de fazer prova de vida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º;
- b) Quando o pensionista se encontre fora do país, sem justificação atendível perante os serviços do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS), por um período ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, excepto quando a deslocação ao exterior decorra de evacuação para tratamento, feito pelos serviços competentes;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a sua pensão social por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos sem razão atendível.

4. A suspensão cessa, retomando-se o pagamento da PS nos seguintes casos:

- a) Quando o pensionista requerer o pagamento da pensão fazendo a prova de vida que deixou de fazer nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º;
- b) Quando o pensionista deixe de receber, por um período superior a 90 (noventa) dias, sem apresentar justificação aos serviços da entidade gestora, se apresentar e requerer o pagamento da sua pensão.

5. O pensionista apenas tem direito a receber retroactivamente os meses que deixou de auferir no caso previsto na alínea a) do número anterior.

Artigo 13º

Cessação do direito

1. O direito a PS cessa:

- a) Por morte do pensionista, sem prejuízo do disposto no artigo 5º;
- b) A partir do momento em que o pensionista deixe de reunir as condições exigidas no presente diploma para a sua titularidade;
- c) Quando o pensionista deixe de receber a PS durante 6 (seis) meses consecutivos sem razão atendível.

2. Exceptua-se o disposto na alínea b) do número anterior, se a melhoria da situação económica do pensionista não ultrapassar o limiar da pobreza estabelecido pelo INE no caso de a pensão lhe ser retirada.

3. O direito a PS de sobrevivência que tenha por fundamento o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5º, cessa se o pensionista ausente, presumidamente morto ou notoriamente desaparecido regressar ou se dele houver notícias.



Artigo 14º

Restituição de pensão recebida indevidamente

1. A PS recebida após a cessação do direito a ela deve ser restituída à entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo, dentro do prazo não superior a oito dias.

2. A requerimento fundamentado do interessado pode a restituição ser feita a prestações, no prazo máximo de dois meses.

Artigo 15º

Financiamento

A PS é financiada integralmente pelo Estado, através de verba inscrita, anualmente, no Orçamento do Estado e transferida para a entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo.

Artigo 16º

Entidade gestora

1. A entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo é um estabelecimento público do Estado, sob a superintendência do ministro responsável pela área da segurança social.

2. Os estatutos e a organização dos serviços da entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo são estabelecidos por decreto regulamentar.

Artigo 17º

Gratuidade e urgência

1. São praticados, passados ou fornecidos gratuitamente e com carácter de urgência, no prazo máximo de três dias úteis, todos os actos, certidões, atestados, relatórios, pareceres e informações e outros documentos destinados a procedimentos relativos a PS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2. Os requerimentos, petições, reclamações, exposições, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou actos dos interessados em procedimentos relativos a PS ou destinados a produzir neles efeitos são gratuitos, estando isentos de selos, preparos emolumentos ou quaisquer outros encargos.

Artigo 18º

Beneficiários da Pensão Social Mínima e da Pensão da solidariedade Social

1. Independentemente do disposto nos artigos 3º e 4º consideram-se com direito a PS:

- a) Os pensionistas da pensão social instituída pelo Decreto-lei nº 2/95, de 23 de Janeiro, à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os pensionistas da PSS instituída pelo Decreto-Lei nº 29/2003 de 25 de Agosto, à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Podem habilitar-se à pensão de sobrevivência, nos termos do presente diploma, alternativamente, o cônjuge

sobrevivo ou o herdeiro legal de pessoa falecida que à data da morte era titular da PSM e PSS, ou, ainda, a pessoa que com esse titular vivia em união de facto reconhecível, desde que preencham as demais condições do artigo 5º do presente diploma.

Artigo 18-A

Princípio de não acumulação

1. As prestações previstas no presente diploma não são cumuláveis com outras prestações de natureza idêntica, atribuídas por outros regimes de segurança social nacional ou estrangeiros.

2. Exceptua-se o disposto no número anterior quando:

- a) O valor auferido for inferior ao limiar da pobreza estabelecido pelo INE;
- b) Se tratar de prestação gratuita de cuidados de saúde incluindo a assistência médica e medicamentosa nos estabelecimentos de saúde pública e outras possíveis prestações sociais que contribuem para a satisfação das suas necessidades básicas.

Artigo 19º

Alteração ao Decreto-lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro

O artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

A PSM assegura a cada beneficiário, isolada ou cumulativamente, a prestação gratuita de cuidados de saúde e o fornecimento de ajuda alimentar, dentro dos limites estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 7º.”

Artigo 20º

Revogação

São revogados o artigo 5º e os n.ºs 2, 3 e 4º do artigo 6º do Decreto-lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º

- 1. (...).
- 2. (revogado).
- 3. (revogado).
- 4. (revogado).”

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro

Promulgado em 17 de Janeiro de 2006

Publique-se

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei nº 19/2010

de 14 de Junho

A estratégia para a adopção do sistema de Governação electrónica em Cabo Verde está centrada em três componentes fundamentais que derivam das relações: Administração Pública-cidadão; Administração Pública-operadores económicos; Administração Pública – servidores públicos.

As duas primeiras componentes estão viradas para o público – pessoas individuais ou colectivas. Com efeito, a nova postura dos agentes públicos, seja na formulação de políticas seja na prestação de serviços, está cada vez mais focalizada nas necessidades dos cidadãos utentes. Para tal foi encetado um processo de reformulação da maneira de lidar com o «cliente» e com os «negócios», numa reengenharia dos processos e do desenvolvimento de uma cultura de efectiva colaboração horizontal entre os departamentos.

A terceira componente visa criar as condições organizacionais, humanas e tecnológicas para a qualificação da máquina pública de forma a, por um lado, responder aos novos paradigmas da prestação pública e, por outro, conferir eficiência e eficácia na Administração Pública.

Nessa perspectiva, torna-se necessário estabelecer políticas, padrões e normas que ofereçam, para cada um dos agentes envolvidos nas relações acima descritas, o conforto necessário e suficiente para evolução e consolidação do modelo de governação em implantação.

A etapa actual de construção da Sociedade da Informação no País exige mais formalidades e, em consequência, a formatação de instrumentos de regulação que sejam atentos a temas como direito de propriedade, autoria intelectual, preservação de direitos individuais, segurança da informação, entre outros.

À medida que os Sistemas de Informação assumem um papel de maior preponderância, tanto ao nível dos processos como dos objectivos gizados pelo Governo, a pertinência da sua segurança aumenta consideravelmente, despertando o interesse de todos os intervenientes nos processos decisórios, estratégicos e técnicos.

A informação é muito mais do que um conjunto de dados. Os dados em si têm pouco significado e só a sua transformação em informação é que os torna num recurso de valor para a vida de qualquer instituição ou organização.

A informação é, pois, um bem que tem valor primordial para as organizações e como tal deve ser protegida e cuidada através de políticas e regras da mesma forma e intensidade que os recursos financeiros, materiais e outros.

Como activo crítico que é, deve estar sujeito a regras e procedimentos e ter uma estrutura de protecção.

Assim, a protecção da informação é da responsabilidade de cada um dos agentes utilizadores competentes das instituições integradas na Rede Tecnológica Privativa do Estado, independentemente do seu nível hierárquico.

A segurança dos sistemas de informação não é um simples produto ou tecnologia que se pode adquirir e aplicar. Deverá ser encarada de forma integrada com o “negócio” do Estado, como um processo em permanente evolução que requer uma enorme capacidade para provocar e gerir mudanças, tanto nos hábitos e comportamentos como nas infra-estruturas organizativas e tecnológicas.

Urge assim estimular todos os actores envolvidos a olhar para além da sua área particular de actividade e de conhecimento e a trabalhar a segurança de forma uniforme e transversal a todas as áreas, fornecendo estratégias para a criação, implementação e manutenção de um plano de segurança assente em três eixos importantes: gestão, técnica e tecnologia.

Por outro lado, a Segurança de Informação está relacionada com a protecção existente ou necessária sobre dados que possuem valor para o Estado e para o cidadão. Possui aspectos básicos como confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação que ajudam a entender as necessidades de sua protecção e que não se aplica ou está restrita a sistemas computacionais, nem a informações electrónicas ou qualquer outra forma mecânica de armazenamento.

Ela aplica-se a todos os aspectos de protecção e armazenamento de informações e dados, em qualquer forma. O nível de segurança de um sistema operacional de computador pode ser tipificado pela configuração de seus componentes.

A Segurança da Informação refere-se, assim, à protecção existente sobre as informações tratadas na Rede do Estado, isto é, aplica-se tanto a informações corporativas quanto a informações pessoais.

Outrossim, a segurança de uma determinada informação pode ser afectada por factores comportamentais e de uso de quem a utiliza, pelo ambiente ou infra-estrutura que a cerca ou por pessoas mal intencionadas que têm o objectivo de furtar, destruir ou modificar a informação.

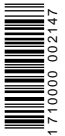
A Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade representam as principais propriedades que, actualmente, orientam a análise, o planeamento e a implementação da segurança para as informações que se deseja proteger.

A realização de transacções comerciais em todo o mundo, através de redes electrónicas, públicas ou privadas, implicam o envolvimento de outras propriedades como a legitimidade e autenticidade.

É também de ter presente ainda que as políticas de segurança da informação assentam basicamente em duas filosofias complementares: a proibitiva – tudo o que não é expressamente permitido é proibido – e a permissiva – tudo o que não é expressamente proibido é permitido.

Por outro lado, os mecanismos de segurança tratados no âmbito das políticas devem apoiar-se em dois níveis de controlo – o físico e o lógico.

Deste modo, as políticas de segurança devem ter implementação realista, e definir claramente as áreas de



responsabilidade de todos e cada um dos actores envolvidos na gestão dos sistemas e redes. Devem fornecer o enquadramento para a implementação de mecanismos de segurança, definir procedimentos de segurança adequados, processos de auditoria à segurança e estabelecer uma base para os procedimentos de diversa ordem que encerram os sistemas de informação.

Em resumo, neste diploma sobre “Políticas de Segurança da Informação” pretende-se consubstanciar um conjunto de orientações, normas, procedimentos, e outras acções que visam proteger o recurso informação e que devem ser seguidas pelos utilizadores dos recursos da Rede Tecnológica Privativa do Estado, com vista a garantir os níveis de segurança desejados e necessários para a realização dos objectivos preconizados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto, âmbito e definições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece as políticas, normas e regras de segurança da informação para a gestão da Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE).

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Central e Local do Estado, e bem assim, aos Institutos Públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado.

2. O diploma aplica-se ainda aos demais órgãos de soberania e outros serviços que integrem a RTPE.

Artigo 3º

Exclusão do âmbito de aplicação

O presente diploma não é aplicável à segurança de dados e conteúdos qualificados da competência exclusiva das Forças Armadas e das forças de Segurança que são objecto de tratamento em diploma próprio.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «*Ambiente de desenvolvimento de sistemas*», o ambiente computacional destinado ao desenvolvimento, manutenção e alteração dos sistemas de informação relativos aos serviços prestados pela instituição responsável pela

gestão da RTPE, sendo que as informações deste ambiente têm por objectivo possibilitar a construção dos programas, realização de testes e simulação de situações de erro que possam ser identificadas e visam garantir qualidade funcional adequada dos programas aplicativos utilizados;

b) «*Ambiente de produção de sistemas*», o ambiente computacional disponibilizado pela instituição responsável pela gestão da RTPE para a gestão dos conteúdos específicos;

c) «*Autenticação do utilizador*», o procedimento executado pelo ambiente computacional de forma automatizada, com base em mecanismo que garanta a autenticidade da identificação do utilizador, podendo consistir em código de utilizador e palavra-passe, autenticação biométrica ou na utilização de certificado digital qualificado;

d) «*Cópia de segurança*», a cópia das informações de um determinado ambiente computacional e/ou sistemas, que tem por finalidade a recuperação dos correspondentes dados quando da ocorrência de situações que tenham indisponibilizado as informações originais;

e) «*Desastre físico*», a indisponibilidade ou alteração indevida de recursos de informação, causada por elementos da natureza ou equipamentos e ambientes construídos pelo homem;

f) «*Desastre lógico*», a indisponibilidade ou alteração indevida de recursos de informação causada por acção no ambiente computacional, através de programas ou acções que alteram indevidamente as informações;

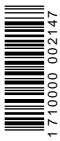
g) «*Gestor da informação*», a pessoa responsável pela autorização ou negação do acesso do utilizador a uma determinada informação;

h) «*Gestor de Acesso*», a pessoa designada pelo dirigente competente do departamento governamental ou organismo público integrado na RTPE como responsável pela gestão do acesso à RTPE e aos serviços disponíveis, bem como pelo acompanhamento da validade das autorizações dos acessos;

i) «*Identificação do utilizador*», a sequência de caracteres que permite identificar o utilizador quando este estabelece a sua conexão com a RTPE;

j) «*Internet*», o ambiente virtual exterior à RTPE, onde diferentes computadores de várias partes do mundo comunicam através de protocolos de entendimento comum, permitindo a troca de informações;

k) «*Programa-produto*», o programa desenvolvido e disponibilizado no mercado para uso geral;



l) «*Recurso computacional*», o recurso ou serviço de tecnologia que possibilita ao utilizador a realização de tarefas;

m) «*Recurso de informação*», a qualquer recurso que tenha capacidade de receber, armazenar, transmitir ou processar a informação;

n) «*Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE)*», o conjunto integrado dos recursos físicos e lógicos, propriedade do Estado de Cabo Verde, relativos às tecnologias da informação e comunicação, nomeadamente hardware, software, conteúdos de qualquer natureza, *data centers*, *Service Centers*, plataformas e arquiteturas tecnológicas, redes de comunicação, serviços de terceiros, metodologias, normas e outros recursos de natureza semelhante legalmente adquiridos, desenvolvidos ou mantidos pelo Estado;

o) «*Regras de protecção da informação*», os procedimentos de segurança da informação definidos e instituídos dos quais o utilizador deve ter conhecimento explícito;

p) «*Requisitos de segurança*», as condições para o uso da informação de forma segura descritas nos regulamentos de segurança da informação e em documentos técnicos relativos à protecção da informação;

q) «*Utilizador comum*», a pessoa singular ou colectiva que utiliza ou acede aos sistemas de informação, disponibilizados ao público pelas instituições públicas através da RTPE;

r) «*Utilizador Profissional*», o utilizador autenticado que, no desempenho das suas funções e atribuições profissionais, tem autorização de acesso aos sistemas de informação disponibilizados pelas instituições públicas através da RTPE;

s) «*Utilizador Técnico*», os profissionais devidamente autorizados e credenciados pela instituição responsável pela gestão da RTPE que, no desempenho das suas funções e atribuições profissionais, têm acesso à RTPE para efeito, nomeadamente, de gestão do parque tecnológico, desenvolvimento, implementação e manutenção de sistemas de informação.

Secção II

Atributos e princípios de Segurança da Informação

Artigo 5º

Integridade

Um documento electrónico ou sistema electrónico deve ser configurado de modo a não sofrer alterações durante um processo de comunicação electrónica ou durante o acesso a esse mesmo objecto ou documento, e manter as características originais estabelecidas pelo proprietário da informação.

Artigo 6º

Autenticidade

A identidade de todos os intervenientes num processo de comunicação electrónica ou de acesso a um sistema electrónico deve ser verdadeira, autêntica e previamente reconhecida.

Artigo 7º

Confidencialidade

1. O acesso à informação, e bem assim às transacções ou comunicações electrónicas efectuadas na RTPE, é confidencial, sendo limitado ao utilizador autorizado pelo proprietário da informação e que dela necessite para o desempenho das suas actividades profissionais.

2. A confidencialidade da informação deve ser mantida durante todo o seu processo de uso e pode ter níveis diferentes ao longo da vida da informação.

Artigo 8º

Privacidade

A informação ou conteúdos de um dado documento ou as características de um processo ou transacção electrónica devem ser preservados como “privados” para quem tenha autorização para o seu acesso.

Artigo 9º

Disponibilidade

Toda a informação disponibilizada na RTPE deve estar sempre acessível para o utilizador autorizado.

Artigo 10º

Legalidade

O uso da informação deve ser feito em conformidade com as leis, com as políticas e normas estabelecidas para a RTPE.

Artigo 11º

Auditabilidade

Todas as operações efectuadas ou informações veiculadas na RTPE são passíveis de auditoria.

CAPÍTULO II

Rede Tecnológica Privativa do Estado – RTPE

Secção I

Recursos da RTPE

Artigo 12º

Utilizadores

Os utilizadores da informação, enquanto agentes que interagem com outros recursos da RTPE para a realização das suas actividades profissionais ou técnicas, constituem recursos da RTPE.



Artigo 13º

Ambiente físico

1. O ambiente físico é o recurso que abriga os equipamentos físicos que fazem parte da RTPE e sejam necessários para o armazenamento, processamento e transmissão de dados e da informação.

2. O ambiente físico deve ser protegido dos riscos de produção de eventuais danos ou destruições.

3. O acesso ao ambiente físico da RTPE deve ser controlado de acordo com níveis de segurança operacional e física adequados aos recursos de informação e outros que ele contém.

Artigo 14º

Dados e Informação

1. Os dados são os recursos de base da RTPE que representam factos, conceitos ou instruções e constituem os elementos de partida que, processados, possibilitam a geração da informação.

2. As informações, enquanto resultado de processamento e interpretação de dados para fins diversos relacionados com processos de negócios e operações, constituem recursos da RTPE.

Artigo 15º

Infra-estrutura

A infra-estrutura da RTPE é formada pela rede de telecomunicações, infra-estruturas de base e tecnológicas que possibilitam que os demais recursos funcionem adequadamente.

Artigo 16º

Tecnologia

A tecnologia da RTPE compreende os computadores de qualquer porte, periféricos e quaisquer outros equipamentos tecnológicos com suporte tendencialmente em meios electrónicos que possibilitam a realização do negócio, através da utilização da informação.

Artigo 17º

Processos

Os processos operacionais aplicáveis são também considerados recursos de informação e da RTPE.

Secção II

Gestão da RTPE

Artigo 18º

Instituições intervenientes

1. A gestão da RTPE é confiada, pelo Governo, a uma instituição pública ou privada, que tenha todas as competências técnicas e tecnológicas necessárias ao seu desenvolvimento e manutenção em linha com as permanentes conquistas e aquisições no domínio das tecnologias de informação e comunicação e ainda para garantir os níveis de segurança adequados e definidos.

2. A gestão global da segurança e protecção da informação armazenada na RTPE é atribuída a um Gabinete de Segurança da Informação (GSI) a funcionar junto do Gabinete do Primeiro-ministro.

Subsecção I

Instituição responsável pela gestão da RTPE

Artigo 19º

Missão

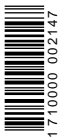
A instituição responsável pela gestão da RTPE é responsável pela implantação, manutenção, operacionalização e administração da RTPE.

Artigo 20º

Competência

Compete à instituição responsável pela gestão da RTPE, designadamente:

- a) Promover a aplicação de medidas de política na área da sociedade de informação e da governação electrónica e coordenar todas as acções que visem a implementação da governação electrónica;
- b) Garantir a segurança e operacionalidade da RTPE e promover a unificação de métodos e processos;
- c) Implementar as políticas e normas de segurança de toda a informação armazenada, processada e transmitida pela RTPE;
- d) Auxiliar na definição e execução de normas que visam a implementação das políticas de segurança da informação;
- e) Auxiliar o Governo na definição de normas e políticas de segurança da informação;
- f) Implementar o processo de segurança da informação, considerando as orientações deste diploma, com o objectivo de alcançar os níveis adequados de segurança;
- g) Implementar as normas e políticas de segurança da informação em todos os recursos disponibilizados na RTPE;
- h) Desenvolver e implementar, projectos e acções que permitam à RTPE alcançar o nível de segurança adequado ao tipo de informação e às características dos serviços prestados;
- i) Operacionalizar a segurança da informação na RTPE;
- j) Garantir que os requisitos de segurança sejam respeitados no desenvolvimento, manutenção ou alteração de sistemas de informação;
- k) Monitorar os acessos através de registo e actividades de segurança da informação;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.



1710000 002147

Subsecção II

Gabinete de Segurança da Informação

Artigo 21º

Missão

1. O Gabinete de Segurança da Informação (GSI) é o órgão responsável pela gestão do processo de segurança e protecção da informação armazenada, processada e transmitida na RTPE.

2. O GSI deve garantir o cumprimento por todos os utilizadores da RTPE das políticas e normas de segurança da informação estabelecidas por lei ou regulamentos.

Artigo 22º

Natureza e funcionamento

1. O GSI é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, que funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar.

2. A estrutura organizacional, o funcionamento e o quadro do pessoal do GSI constam de regulamento interno próprio, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da sociedade de informação.

Artigo 23º

Competências

1. Compete nomeadamente ao GSI:

- a) Propor políticas de Segurança da Informação;
- b) Coordenar o processo de segurança da informação;
- c) Controlar, acompanhar e avaliar a implementação das políticas e normas de segurança;
- d) Verificar a adequação dos controlos, acompanhar auditorias de sistemas e acompanhar revisões do processo de segurança da informação, procurando garantir que os pontos de vulnerabilidade identificados sejam avaliados mais detalhadamente e que soluções adequadas sejam implementadas;
- e) Avaliar a funcionalidade organizacional do sistema, à face dos objectivos propostos em relação à segurança da informação;
- f) Desenvolver acções para a consciencialização dos utilizadores em matéria de segurança da informação;
- g) Avaliar e dar tratamento adequado às questões que estejam indefinidas nas políticas e normas;
- h) Interagir com outros órgãos, serviços e empresas nacionais e internacionais para a troca de experiências relativas ao processo de segurança da informação, garantindo sua evolução;
- i) Assistir o Governo no tratamento das questões que não estejam definidas nas políticas e normas de segurança da informação.

2. No exercício das suas competências, o GSI deve interagir com todos os departamentos governamentais e demais instituições do Estado com vista a garantir o nível de capacitação adequada para cada utilizador dos sistemas de informação.

Secção III

Acesso à RTPE

Artigo 24º

Recursos da RTPE

A Rede Tecnológica Privativa do Estado compreende um conjunto de recursos físicos e lógicos que têm por objectivo garantir a disponibilização de serviços públicos electrónicos aos cidadãos e empresas e a realização de actividades funcionais dos agentes públicos.

Artigo 25º

Utilizadores da RTPE

1. Os utilizadores da RTPE podem ser instituições públicas, agentes públicos, cidadãos e empresas que, devidamente autorizados, podem aceder aos recursos da rede e aos sistemas de informação, seja no exercício de sua actividade profissional, seja para exercer o seu direito de acesso à informação e a serviços públicos electrónicos.

2. Cada utilizador deve ter o seu gestor de acesso que deve garantir que existem apenas utilizadores validados na RTPE.

3. Os utilizadores da RTPE são agrupados nas seguintes três categorias, cada um deles definido no artigo 4º:

- a) Utilizador comum;
- b) Utilizador profissional, que pode revestir-se com as características de:
 - i. Funcionário, agente e trabalhador da Administração directa e indirecta do Estado e das Autarquias Locais;
 - ii. Prestador de serviço;
 - iii. Auditor interno ou externo e;
 - iv. Consultor.
- c) Utilizador técnico.

Artigo 26º

Gestor de Acesso

1. Gestor de acesso é a pessoa responsável pela autorização ou negação do acesso à RTPE, bem como pelo acompanhamento da validade das autorizações de acesso.

2. O Gestor de acesso é designado pelo responsável máximo do serviço da Administração Central, Local ou Instituto Público e tem responsabilidade limitada aos utilizadores da respectiva instituição.

3. Compete ao Gestor de acesso:

- a) Definir e atribuir e o tipo de acesso a ser autorizado;
- b) Definir a criação de grupos de utilizadores com mesma necessidade de autorização de acesso e criar um perfil de acesso para grupo;



1710000 002147

- c) Autorizar o acesso apenas às pessoas que necessitem do mesmo para o desempenho das suas actividades profissionais no âmbito das atribuições e responsabilidades cometidas pela instituição respectiva;
- d) Fazer a gestão dos acessos de acordo com as normas e regras de segurança estabelecidos;
- e) Rever, a cada período definido, os acessos existentes dos utilizadores autorizados para efeitos de revalidação;
- f) Retirar o acesso quando o utilizador perde a prerrogativa do mesmo.

4. A qualificação, a certificação e a credenciação do Gestor de acesso devem ser operacionalizadas pelo Administrador de Sistemas da RTPE.

Artigo 27º

Acesso do utilizador comum

1. O acesso do utilizador comum, cidadão ou empresa, a serviços públicos de informação ou outros não classificados, não carece de qualquer tipo de autorização.

2. O acesso a serviços públicos qualificados e personalizados, através da RTPE, só pode ser feito mediante autenticação do utilizador.

3. Para efeitos de autenticação, o utilizador comum, cidadão ou empresa, deve cadastar-se junto dos serviços competentes da Administração Pública.

4. O Gestor de acesso do utilizador comum é a Casa do Cidadão ou outra instituição pública devidamente qualificada e credenciada para tal, cabendo-lhe prestar, entre outros, o serviço de cadastramento.

Artigo 28º

Acesso do Utilizador Profissional

1. O acesso de qualquer agente público ou funcionário do Estado aos recursos da RTPE é autorizado e operacionalizado pelo gestor de acesso da respectiva instituição, conforme previsto no artigo 26º.

2. A atribuição do acesso é feita mediante a leitura e assinatura pelo agente público ou funcionário do Estado de um documento designado “Termos de Acesso”, que contém as condições e as responsabilidades inerentes ao uso da RTPE.

3. A operacionalização do acesso é feita através do cadastramento do interessado nos sistemas de gestão de acesso da RTPE.

4. Ao utilizador profissional é retirado o acesso quando perde as prerrogativas de acesso à RTPE, nomeadamente quando cessa as funções que o tivessem determinado.

Artigo 29º

Acesso do Utilizador Técnico

1. O utilizador técnico tem acesso à RTPE mediante autorização expressa da instituição responsável pela gestão da RTPE, para o exercício restrito das suas funções e atribuições.

2. A atribuição do acesso é feita pelo Administrador de Sistemas da instituição responsável pela gestão da RTPE, em razão das suas atribuições, funções e responsabilidades técnicas nessa instituição.

3. A operacionalização do acesso é feita através do cadastramento do interessado nos sistemas de gestão de acesso da RTPE.

4. Ao utilizador técnico é retirado o acesso quando perde as prerrogativas de acesso à RTPE, nomeadamente quando cessa as funções que o tivessem determinado.

Artigo 30º

Registo do acesso

1. Todos os acessos realizados devem ser registados na RTPE e guardados pelo prazo estabelecido em regulamentos e normas.

2. Os utilizadores devem ser informados de que os seus acessos ficam registados.

Artigo 31º

Responsabilidade

1. O utilizador da RTPE é responsável pelo acesso realizado com identificação e autenticação próprias.

2. São responsabilidades do utilizador:

a) Solicitar acesso apenas para o desempenho das suas actividades profissionais através da RTPE;

b) Eximir-se de aceder à RTPE, quando as suas actividades profissionais não mais exigirem esse acesso.

Artigo 32º

Uso do Correio Electrónico

1. O Correio Electrónico é um recurso atribuído ao utilizador conjuntamente com o acesso à RTPE, pelo Gestor de Acesso.

2. Os endereços de correio electrónico disponibilizados aos utilizadores, bem como as mensagens e outros conteúdos associados a cada endereço de correio electrónico, são propriedade do Estado de Cabo Verde e são cedidos aos utilizadores para o desempenho das suas actividades profissionais.

3. A entrega do endereço de correio electrónico ao utilizador deve ser feita de forma controlada e segura, com o objectivo de garantir que a partir desse momento apenas o utilizador tenha possibilidade de aceder o seu endereço electrónico.

4. Os limites ao uso do Correio Electrónico, em termos de volume e capacidade, são fixados pela instituição responsável pela gestão da RTPE em normas e regulamentos, em função das capacidades tecnológicas disponíveis na RTPE.



Artigo 33º

Acesso e uso da Internet

1. O acesso à Internet é um recurso atribuído automaticamente ao utilizador conjuntamente com o acesso à RTPE, pelo Gestor de Acesso.

2. Para a navegação na Internet devem ser utilizados apenas os softwares e versões homologados pela instituição responsável pela gestão da RTPE.

3. Todos os arquivos recebidos a partir do ambiente da Internet para o ambiente da RTPE devem ser varridos por produto antivírus homologado pela instituição responsável pela gestão da RTPE e em uso na RTPE.

4. É proibido ao utilizador alterar a configuração do navegador da sua máquina, no que diz respeito aos parâmetros de segurança.

5. Havendo necessidade de alteração da configuração, a instituição responsável pela gestão da RTPE deve ser accionada para promover o procedimento a ser seguido.

6. No uso da Internet, o utilizador não deve aceder a endereços ou executar acções que possam violar direitos de autor, marcas, licenças de software ou patentes existentes.

7. É proibido o alojamento de páginas pessoais ou qualquer outra propaganda comercial pessoal no ambiente Internet utilizando recursos da RTPE.

8. É vedada a transferência de material ofensivo ou hostil nos endereços na Internet utilizando recursos da RTPE.

9. É vedada e considerada abusiva a utilização dos recursos da RTPE para:

- a) A visualização, transferência, cópia, distribuição ou qualquer outro tipo de acesso a *sites*:
 - i) Com conteúdo pornográfico, pedofilia, violência;
 - ii) Que promovam actividades ilegais;
 - iii) Que menosprezem, depreciem ou incitem preconceitos relacionados com o género, raça, orientação sexual, idade, religião, nacionalidade, deficiência física e outros.
- b) A transferência ou cópia de conteúdos multimédia com volumes superiores aos definidos pela instituição responsável pela gestão da RTPE, salvo excepções fixadas pelo próprio Gabinete de Segurança da Informação;
- c) A participação em salas de “chat”, grupos de discussão, ou outros recursos de comunicação interactivas sobre assuntos não relacionados com as funções e atribuições do utilizador;
- d) Distribuição, pela Internet, de informações confidenciais.

Artigo 34º

Recurso Computador e Periféricos

1. O computador, seja de mesa ou portátil, acompanhado de seus periféricos, disponibilizado ao utilizador é propriedade do Estado e, como tal, sujeito ao registo patrimonial.

2. O utilizador é o gestor desse recurso e deve zelar e garantir a sua integridade, correcto funcionamento, bem como, a confidencialidade das informações nele contidas.

3. Nos casos em que este recurso seja partilhado por mais de um utilizador, cabe á orgânica que tenha atribuído o recurso, a designação do responsável para zelar e garantir a integridade, o correcto funcionamento, bem como, a confidencialidade das informações nele contidas.

4. Ao cessar as suas funções, definitivamente ou por transferência para outro serviço do Estado, o recurso computador deve permanecer no serviço de origem.

5. O computador portátil deve ser mantido em lugar seguro, devendo essa responsabilidade ser formalmente assumida pelo utilizador respectivo.

6. Em caso algum o utilizador pode alterar os componentes físicos nem a configuração lógica do recurso computador.

7. Em caso algum é permitido ao utilizador instalar e/ou executar códigos aplicativos ou outros executáveis em qualquer recurso da RTPE sem a autorização prévia e expressa da instituição responsável pela gestão da RTPE.

8. A alteração dos componentes físicos e a configuração lógica do computador é uma atribuição exclusiva da instituição responsável pela gestão da RTPE.

9. O utilizador é responsável por perdas e extravios dos recursos móveis sob sua responsabilidade.

Artigo 35º

Conexão com ambientes externos

1. A comunicação do ambiente da RTPE com outras redes ou ambientes de tecnologia externos deve ser realizada de forma segura, controlada e de modo a que sejam mínimos os riscos de invasão ao ambiente da RTPE.

2. São proibidas quaisquer atitudes e comportamentos dos utilizadores que visem a invasão danosa do ambiente computacional de terceiros, sob pena de procedimento disciplinar nos termos da lei.

3. Apenas produtos (softwares) homologados e autorizados pela instituição responsável pela gestão da RTPE devem ser utilizados para a comunicação com ambientes externos.

4. É igualmente proibida ao utilizador baixar e/ou executar códigos aplicativos ou outros executáveis disponíveis na Internet para a RTPE.



5. Todos os sítios da Internet mantidos pela instituição responsável pela gestão da RTPE devem ser periodicamente testados para garantir a actualização das informações tipo endereço e também para garantir que o serviço está em actividade normal.

Artigo 36º

Proibições

1. É proibido o alojamento de páginas pessoais ou qualquer outra propaganda comercial pessoal no ambiente Internet utilizando recursos da RTPE.

2. É vedada a transferência de material ofensivo ou hostil nos endereços da Internet através de recursos da RTPE.

CAPÍTULO III

Informação e sistemas de informação

Secção I

Princípios e atributos

Artigo 37º

Valor da informação

A informação disponível na RTPE é um recurso de valor que permite às diversas instituições do Estado realizar adequadamente os serviços no âmbito de suas atribuições, bem como o atendimento das necessidades dos cidadãos.

Artigo 38º

Sistemas de informação

1. Sistema de Informação (SI) é um conjunto de procedimentos organizados que, quando executados, provêem informações de suporte à organização, mediante processamento de dados de forma informatizada e disponibiliza informação aos utilizadores.

2. O modelo de definição de SI adoptado classifica os SI em três categorias:

- a) SI Transaccional;
- b) SI para a Gestão;
- c) SI de apoio à Decisão.

Artigo 39º

Titularidade do direito de propriedade da Informação

O Estado de Cabo Verde é o proprietário das informações armazenadas, processadas e transmitidas na RTPE, sem prejuízo do estabelecido no artigo 55º relativamente ao tratamento dos dados pessoais e níveis de classificação da informação.

Secção II

Ambientes de Sistemas de Informação

Artigo 40º

Ambiente de desenvolvimento e ambiente de teste de sistemas

1. Os ambientes de desenvolvimento e teste de sistemas são utilizados exclusivamente para desenvolvimento, manutenção, alteração e teste de sistemas de informação.

2. Os dados utilizados nestes ambientes são, preferencialmente, não reais ou dados reais mascarados.

3. A utilização de dados reais nestes ambientes carece de autorização formal do respectivo Gestor de Informação.

4. A passagem de programas do ambiente de testes de sistemas para o ambiente de produção de sistemas deve ser feita de forma planeada, controlada, registada e autorizada pela chefia responsável pelo ambiente de produção de sistemas, de forma a garantir a integridade e disponibilidade da RTPE.

Artigo 41º

Ambiente de produção de sistemas

1. As informações do ambiente de produção de sistemas são reais, válidas, verdadeiras e possuem valor legal.

2. É proibida a utilização do ambiente de produção de sistemas para execução de manutenção, alteração e testes de programas ou sistemas.

3. É vedada a utilização de qualquer solução tecnológica na RTPE sem a prévia certificação, qualificação e autorização da instituição responsável pela gestão da RTPE e em particular do seu departamento de Segurança.

Secção III

Classificação da Informação

Artigo 42º

Finalidade

A classificação da informação tem por finalidade definir os requisitos e as regras de segurança referentes ao nível de confidencialidade ou sigilo da informação disponibilizada na RTPE.

Artigo 43º

Processo de classificação da informação

1. Toda informação deve ser classificada pelo respectivo Gestor da Informação em relação ao seu nível de confidencialidade.

2. Na definição do nível de classificação da informação, deve-se considerar:

- a) As pessoas, áreas organizacionais ou entidades que devem ter acesso à informação;
- b) Os procedimentos que devem ser seguidos na utilização da informação.

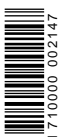
3. A classificação da informação deve estar escrita em local visível no suporte em que esteja incluída.

Artigo 44º

Níveis de classificação da informação

Podem ser fixados 3 (três) níveis de confidencialidade para a classificação da informação:

- a) Informação pública, que pode ser acedida sem restrições por qualquer Utilizador da RTPE:
 - i. Dados digitais, que podem ser acedidos sem restrição;
 - ii. Cópia, pode ser feita sem restrição;
 - iii. Correio electrónico, que pode ser lido ou enviado sem restrição.



b) Informação interna, caracterizada, em função da sua abrangência, podendo ser restrita a uma instituição ou grupo de instituições ou ainda, a toda a RTPE, designadamente em relação a:

- i. Dados digitais, que podem ser acedidos pelos utilizadores da RTPE autorizados, conforme a abrangência definida;
- ii. Cópia, que pode ser feita sem restrição;
- iii. Correio electrónico, que pode ser lido ou enviado sem restrição.

c) Informação Confidencial, que tem forte restrição de acesso, nomeadamente em relação a:

- i. Dados digitais, que podem ser acedidos pelos utilizadores autorizados;
- ii. Cópia, que somente pode ser feita para fins do serviço ou para existência de cópia de segurança;
- iii. Correio electrónico, cujas informações confidenciais devem ser transmitidas de forma segura, em conformidade com as melhores práticas tecnológicas.

Secção IV

Protecção e Segurança da Informação

Artigo 45º

Protecção da informação

1. Toda informação deve ser protegida, cuidada e gerida visando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, de forma que não seja acedida, alterada, e destruída indevidamente.

2. A informação armazenada no ambiente de tecnologia deve ser protegida contra desastre físico e lógico.

Artigo 46º

Documentação

Todos os procedimentos relacionados com o uso e a segurança da informação devem ser inscritos em regulamentos e manuais, de forma a possibilitar a continuidade dos mesmos procedimentos, mesmo na ausência dos responsáveis directos.

Artigo 47º

Responsabilidade dos utilizadores

1. Deve existir um processo constante de qualificação e treinamento dos utilizadores em segurança da informação, com o objectivo de capacitá-los a proteger adequadamente a informação na Rede Privada do Estado.

2. A instituição responsável para a Gestão da RTPE deve interagir com todas as Instituições conectadas com vista a garantir o nível de capacitação adequado para cada utilizador dos sistemas de informação.

Artigo 48º

Confidencialidade da informação

1. O Gestor da Informação classifica o nível de confidencialidade e protecção da informação, baseando-se nas políticas e normas de Segurança da Informação.

2. A confidencialidade da informação deve ser mantida durante todo o processo de uso da informação e pode ter níveis diferentes ao longo da vida da informação.

Secção V

Gestão de Sistemas Informação

Artigo 49º

Gestor de Informação

Compete a cada serviço da administração central, local ou instituto público integrado na RTPE, nomear o respectivo Gestor de Informação.

Artigo 50º

Competências do Gestor de Informação

1. Cabe ao Gestor da Informação, em articulação com o departamento de segurança da Instituição Responsável para a Gestão da RTPE, definir o conjunto das funcionalidades dos Sistemas de Informação instalados, atribuídas a cada serviço, utilizador ou grupo de utilizadores.

2. Compete ao Gestor da Informação, em estreita articulação com o departamento de segurança da instituição responsável pela gestão da RTPE, nomeadamente:

- a) Definir o nível de classificação de confidencialidade da informação;
- b) Avaliar o impacto para o serviço, nas situações de indisponibilidade dos sistemas de informação;
- c) Definir o nível de continuidade de negócio referente ao SI sob sua responsabilidade, avaliando as soluções para situações de desastre e de contingência;
- d) Definir para os sistemas e serviços sob a sua responsabilidade a necessidade de cópias de segurança bem como seu tempo de guarda e avaliar as soluções implementadas;
- e) Mobilizar os recursos que permitam a implementação e manutenção do nível de protecção e disponibilidade desejado para os sistemas ou serviços sob a sua responsabilidade;
- f) Atribuir ao Utilizador credenciado da sua instituição, o direito a operar a respectiva funcionalidade no sistema de informação;
- g) Retirar o acesso do utilizador ao SI quando este perde a prerrogativa de uso do mesmo, nomeadamente quando cessa as funções que determinaram esse acesso.



3. O Gestor da Informação deve monitorar o funcionamento do SI e os acessos efectuados no sentido de verificar se os utilizadores têm acesso somente às funcionalidades a que são autorizadas por força das suas atribuições e responsabilidades.

Secção VI

Acesso a Sistemas Informação

Artigo 51º

Acesso à informação

1. O acesso à informação armazenada e processada na RTPE é individual e intransmissível.

2. Para aceder a qualquer informação, o utilizador deve estar devidamente autorizado e previamente autenticado.

3. O utilizador deve ter acesso exclusivamente às informações necessárias para o seu desempenho profissional, no âmbito das atribuições e responsabilidades cometidas pela Instituição respectiva.

4. O tipo de acesso deve ser compatível com a necessidade do utilizador profissional e a confidencialidade da informação.

Artigo 52º

Registo do acesso

Todos os acessos realizados pelo utilizador devem ser registados na RTPE e guardados pelo prazo estabelecido nos regulamentos.

Artigo 53º

Responsabilidade

1. O utilizador é responsável pelo acesso realizado com identificação e autenticação próprias.

2. São responsabilidades do utilizador profissional:

- a) Solicitar acesso apenas para as informações de que necessita para as suas actividades profissionais nos serviços realizados através da RTPE;
- b) Eximir-se de aceder à informação, quando suas actividades profissionais realizadas através da RTPE não mais exigirem esse acesso.

CAPÍTULO IV

Dados pessoais e privacidade

Artigo 54º

Declaração de Compromisso

As organizações envolvidas no âmbito do presente diploma devem declarar o seu comprometimento em relação aos requisitos e procedimentos para a protecção dos direitos de privacidade dos utilizadores e da informação individual identificável armazenada, processada e transmitida na RTPE.

Artigo 55º

Princípios básicos

1. A instituição responsável pela gestão da RTPE e as autoridades públicas envolvidas na gestão e tratamento de dados pessoais observam a privacidade individual dos utilizadores da RTPE e tem a responsabilidade de proteger os dados pessoais sob sua custódia de que são fiéis depositários nos termos estabelecidos na Lei.

2. A política de privacidade de dados pessoais é assegurada, nomeadamente, através da observância dos seguintes princípios básicos:

- a) A instituição responsável pela gestão da RTPE não pode acumular ou manter intencionalmente dados pessoais ou outros que não aqueles relevantes na condução dos seus serviços e adopta as medidas necessárias para garantir a integridade dos dados pessoais sob sua custódia;
- b) Todos os dados pessoais sob a guarda da instituição responsável pela gestão da RTPE são confidenciais e por isso sujeitos a medidas previstas na lei para evitar a divulgação indevida ou não autorizada desses dados pessoais;
- c) Os dados pessoais que estejam sob a guarda da instituição responsável pela gestão da RTPE não devem ser disponibilizados a terceiros, salvo nos casos e modos previstos na lei.

Artigo 56º

Segurança

Os dados pessoais sob a custódia da instituição responsável pela gestão da RTPE devem estar protegidos por políticas e procedimentos, visando:

- a) Evitar o uso ou o acesso não autorizado aos sistemas de informações;
- b) Manter a integridade, disponibilidade e privacidade das informações confidenciais;
- c) Evitar perda ou destruição.

Artigo 57º

Uso restrito e sob autorização

Em casos excepcionais, os dados pessoais podem ser utilizados para fins diversos daqueles a que se destinam, desde que haja consentimento do seu titular.

Artigo 58º

Direito de Acesso

O titular dos dados pessoais pode solicitar, por escrito, a sua consulta e actualização junto do serviço que tenha responsabilidade institucional de gerir os respectivos dados pessoais, conforme previsto na lei geral.



Artigo 59º

Direito de oposição

Qualquer indivíduo pode opor que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento e reclamar junto das instâncias competentes pelo seu uso indevido, nos termos previstos na lei geral.

CAPÍTULO V

Cópias de segurança

Artigo 60º

Continuidade do uso da informação

1. Toda informação crítica para o funcionamento dos sistemas de informação deve possuir, pelo menos, uma cópia de segurança actualizada e guardada em local remoto, com o nível de protecção equivalente ao nível de protecção da informação original.

2. Para a definição das cópias de segurança devem ser considerados os aspectos legais, históricos, de auditoria e de recuperação de ambiente.

3. Os recursos tecnológicos, de infra-estrutura e os ambientes físicos utilizados para suportar os sistemas de informação devem ser sujeitos a controlo de acesso físico, condições ambientais adequadas e devem ser protegidos contra situações de indisponibilidade causadas por desastres ou contingências.

4. Para cada serviço prestado pelo sistema de informação, deve haver definição do nível de disponibilidade em situações de desastre e contingência e, para tal, a solução deve considerar os adequados recursos de tecnologia, humanos e de infra-estrutura existentes.

Artigo 61º

Cópias de segurança

1. Devem ser sempre mantidas cópias das informações dos ambientes computacionais ou de sistemas.

2. As cópias de segurança devem conter:

- a) Informações utilizadas para a recuperação do ambiente computacional, em caso de falhas ou perdas;
- b) Informações legais, designadamente as que devem ser mantidas e guardadas por expressa determinação legal;
- c) Informações históricas, designadamente as que, mesmo isentas de obrigatoriedade legal, o serviço público tem interesse em manter e aceder;
- d) Informações para auditoria, designadamente as destinadas a facilitar e a concorrer para a realização de investigações e/ou auditorias aos recursos da RTPE.

3. O prazo para a realização de cópia de segurança deve ser definido nos regulamentos internos, em razão da natureza e importância da informação.

4. Para atender a necessidades específicas de segurança podem ser guardadas cópias específicas.

5. As cópias de segurança devem ser mantidas e guardadas no ambiente físico principal.

CAPÍTULO VI

Continuidade operacional

Artigo 62º

Plano de continuidade operacional

1. Para a continuidade operacional do acesso e utilização da informação na RTPE, os recursos de informação alternativos e os processos utilizados em situação de contingência devem ter o mesmo nível de segurança, protecção e sigilo dos elementos utilizados.

2. O desenvolvimento de planos de continuidade operacional para garantir os níveis de disponibilidade da informação e/ou serviço é coordenado pelo departamento de Segurança da instituição responsável pela gestão da RTPE.

3. Em periodicidade definida pelo GSI, o plano de continuidade deve ser testado de forma estruturada, documentado e com possibilidade de ser sujeito a audibilidade.

4. Os testes do plano de continuidade devem ocorrer com a participação das pessoas que normalmente são envolvidas nos casos em que uma situação real possa acontecer.

Artigo 63º

Nível de disponibilidade

1. Nível de disponibilidade é o indicador para a solução de continuidade operacional referente aos serviços prestados através da RTPE.

2. Os níveis de disponibilidade dos recursos de informação utilizados pelos serviços prestados através da RTPE são definidos através de regulamento.

3. O GSI, com a colaboração dos Gestores da Informação, é responsável pela definição dos níveis de disponibilidade dos sistemas de informação.

4. Na fixação dos níveis de disponibilidade devem ser avaliadas as potencialidades tecnológicas e os custos inerentes.

CAPÍTULO VII

Disposições sancionatórias

Artigo 64º

Sanções

Os utilizadores da RTPE que por meio das suas condutas objectivem furto, destruir ou modificar a informação ou violar qualquer dos preceitos mencionados no presente decreto-lei, respondem civil e criminalmente em função da gravidade e consequência dos seus actos, nos termos das leis civil e penal vigentes, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que der origem.



CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 65º

Norma transitória

Até a implementação da instituição responsável pela gestão da RTPE, o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI) desempenha as funções que àquela estão atribuídas.

Artigo 66º

Regulamentação

Para auxiliar os utilizadores dos recursos da RTPE na implementação das políticas e normas de segurança adoptadas por este diploma, são aprovados e fixados manuais de procedimentos a nível interno da instituição responsável pela gestão da RTPE.

Artigo 67º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 20/2010

de 14 de Junho

Vários são os dispositivos constitucionais que deixam transparecer a importância que o Estado de Cabo Verde atribui à educação e à formação profissional. Um deles é o n.º 1 do artigo 77º da Constituição da República, que, conjugado com o disposto no seu n.º 2, reconhece a todos o direito à educação, deixando ainda claro que a educação deve preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da actividade profissional, com vista à participação cívica e democrática na vida activa e para o exercício pleno da cidadania.

A preparação, formação e a qualificação dos indivíduos para o exercício de uma actividade profissional constitui uma vertente da educação, de grande alcance e significado social, da qual ela não pode dissociar-se.

O Programa do Governo para a Legislatura em curso absorve na íntegra as aspirações do legislador constitucional cabo-verdiano ao colocar na linha da frente dos desafios a vencer, o principal problema nacional que é o desemprego. Assim, a adopção de medidas de políticas públicas favorecedoras do investimento privado, da densificação do tecido empresarial e da inovação, com vista a acelerar o ritmo da geração de empregos, é uma das grandes metas a atingir. Aliado aos esforços que vêm sendo dispendidos nos domínios da educação e qualificação dos recursos humanos para o emprego, na melhoria da qualidade do ensino, assim como, na extensão do ensino técnico e da formação profissional, está-se a dar um grande passo para a implementação dos importantes eixos do processo de construção da competitividade da economia cabo-verdiana, quer em termos de qualidade, quer em termos de produtividade.

O presente diploma regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações, definindo os instrumentos, as acções e as estruturas necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.

O SNQ deve ser configurado como um conjunto de instrumentos e acções necessários à promoção, desenvolvimento e integração das ofertas da formação profissional, através do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais, assim como, a permitir a evolução e certificação das correspondentes competências profissionais, de modo a favorecer o desenvolvimento humano, social e profissional da pessoa e satisfazer as necessidades do sistema produtivo.

Algumas balizas norteiam a implementação do SNQ, de entre as quais merecem destaque especial, a orientação escolar, vocacional e profissional centrada no desenvolvimento humano e pessoal, tanto para a livre escolha da profissão como para o exercício do direito ao trabalho, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas, o acesso em condições de igualdade, de todos os cidadãos, ao reconhecimento de suas competências, independente do modo como os tenha adquirido, a adequação da formação à qualificação de modo a satisfazer às exigências do mercado e a mobilidade dos trabalhadores, entre outros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

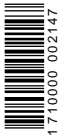
CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e define os instrumentos, acções e estruturas necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento.



Artigo 2º

Âmbito de acção do diploma

O Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) abrange um conjunto de instrumentos e acções necessários à promoção, desenvolvimento e integração das ofertas da formação profissional e técnica, através do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais, assim como, a permitir a evolução e certificação das correspondentes competências profissionais, de modo a favorecer o desenvolvimento profissional, humano e social das pessoas e responder às necessidades do sistema produtivo.

Artigo 3º

Conceitos e definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Certificado de formação técnico-profissional, o instrumento necessário à certificação das qualificações e competências adquiridas por via formal e que visam assegurar um nível de formação, incluindo competências profissionais, pessoais e sociais;
- b) Competência, a capacidade reconhecida para mobilizar conhecimentos, aptidões e atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento humano e pessoal;
- c) Competência profissional, o conjunto de conhecimentos e capacidades que permitem o exercício da actividade profissional em conformidade com as exigências da produção e do emprego;
- d) Dupla certificação, o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais actividades profissionais e de uma habilitação escolar através de um diploma;
- e) Família profissional, o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas;
- f) Modalidade de formação, a organização da formação definida em função de características específicas, previamente definidas, nomeadamente, objectivos, destinatários, estrutura curricular, metodologia e duração;
- g) Módulo de formação, o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didáctica, que, levadas à prática, visam alcançar um objectivo geral;
- h) Perfil profissional, a descrição detalhada de um conjunto de actividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada actividade profissional;

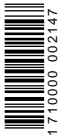
- i) Qualificação profissional, o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- j) Reconhecimento, validação e certificação de competência, o processo formal que permite aos indivíduos o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido;
- k) Referencial de competências, o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;
- l) Referencial de formação, o conjunto de informações que orienta a organização e o desenvolvimento da formação, em função do perfil profissional ou do referencial de competências associadas, referenciada no Catálogo Nacional de Qualificações; e
- m) Quadro Nacional de Qualificações, a descrição detalhada dos níveis de qualificação que se estabelecem, atendendo-se à competência profissional requerida pelas actividades produtivas com recurso a critérios de conhecimentos, iniciativa, autonomia, responsabilidade e complexidade.

Artigo 4º

Princípios

O SNQ rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Da adequação da formação profissional e técnica à qualificação, de modo a satisfazer as exigências do mercado e a mobilidade dos trabalhadores;
- b) Do livre acesso em condições de igualdade de todos os cidadãos e do reconhecimento de suas competências, independente do modo como as tenha adquirido;
- c) Da cooperação e articulação entre as diferentes instituições públicas e parceiros económicos e sociais, de acordo com as respectivas competências, tanto na implementação das políticas formativas e de qualificação profissional, como no seguimento e avaliação das mesmas;
- d) Da orientação da formação escolar, vocacional e profissional centrada no desenvolvimento humano e pessoal, tanto para a livre escolha da profissão como para o exercício do direito ao trabalho, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas;



- e) Da promoção da qualificação enquanto factor de desenvolvimento socioeconómico dos recursos humanos e sua adaptação às mudanças do tecido económico e social;
- f) Da auto-sustentabilidade do SNQ, assente na co-responsabilização e co-financiamento de todos os envolvidos no sistema; e
- g) Da eficácia das acções abrangidas pelo SNQ, através da sua adequação às necessidades do mercado do trabalho, assente no seguimento e avaliação permanentes.

Artigo 5º

Composição do SNQ

1. Fazem parte do SNQ, nos termos da legislação aplicável, as seguintes entidades:

- a) A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UCSNQ);
- b) A Direcção Geral do Emprego (DGE), enquanto entidade responsável pela acreditação das entidades formadoras;
- c) A Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP);
- d) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEF); e
- e) Todas as demais entidades públicas, privadas ou de gestão mista, que desenvolvam actividades de formação profissional.

2. Compete à UCSNQ elaborar e actualizar em permanência o Catálogo Nacional das Qualificações, mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades actuais e emergentes da economia.

Artigo 6º

Objectivos do SNQ

O SNQ, enquanto instrumento de promoção e desenvolvimento sócio-profissional prossegue, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Promover a integração dos sistemas da educação, da formação e do emprego;
- b) Estruturar uma oferta de formação técnico-profissional ajustada às necessidades do mercado de trabalho e assente nas necessidades actuais e emergentes;
- c) Garantir que os programas dos cursos vinculados ao Catálogo Nacional de Qualificações possam conferir a dupla certificação, designadamente, escolar e profissional;
- d) Promover uma oferta formativa diversificada, na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, geradora de qualificações baseadas em competências, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas;

- e) Promover a igualdade de oportunidades e de género no acesso às profissões, bem como, à empregabilidade e ao desenvolvimento do Empreendedorismo;

- f) Reconhecer as competências prévias, incluindo experiências de trabalho e de vida, através do processos de verificação, reconhecimento, validação e certificação das mesmas, considerando os vários contextos de aprendizagem;

- g) Promover a elevação do nível de qualificação e integração sócio-profissional da população activa, em especial, de grupos com manifesta dificuldade de inserção, e elevação da qualificação de base da população activa, possibilitando, a sua progressão escolar e profissional;

- h) Incentivar o rigor e a objectividade na análise das equivalências e dos diplomas relacionados com as formações adquiridas no estrangeiro;

- i) Incentivar o investimento público, privado e familiar na optimização de recursos destinados à qualificação profissional baseado em competências;

- j) Promover quaisquer outros incentivos a actividades ou iniciativas relacionadas com o desenvolvimento humano e sócio-profissional das pessoas, visando a sua integração social e económica.

Artigo 7º

Componentes do SNQ

São componentes essenciais do SNQ:

- a) O Quadro Nacional das Qualificações;
- b) O Catálogo Nacional de Qualificações;
- c) O sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- d) A monitorização, avaliação e a melhoria da qualidade do SNQ.

CAPÍTULO II

Qualificações profissionais

Artigo 8º

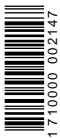
Qualificação profissional

A qualificação profissional pode ser adquirida mediante formação profissional, experiência profissional ou através da combinação de ambas, ou ainda, resultar de títulos obtidos noutros países.

Artigo 9º

Catálogo Nacional de Qualificações

1. O Catálogo Nacional de Qualificações é um instrumento dinâmico, de gestão estratégica das qualificações,



essencial para a competitividade e modernização empresarial e do tecido produtivo, assim como para o desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo.

2. O Catálogo Nacional de Qualificações integra as qualificações baseadas em competências, identificando para cada uma os respectivos padrões, programas do curso de formação profissional e técnica e o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

3. O Catálogo Nacional das Qualificações é elaborado e actualizado em permanência, pela Unidade de Coordenação do SNQ mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades actuais e emergentes da economia.

4. Os elementos que integram o Catálogo Nacional das Qualificações são aprovados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego, uma vez ouvido o CNEF.

5. As actualizações do Catálogo Nacional das Qualificações, bem como as alterações decorrentes da avaliação e aprovação global dos elementos que o integram, referidas nos números anteriores, são publicadas no *Boletim Oficial*.

6. O Catálogo Nacional das Qualificações é regulamentado mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

Artigo 10º

Quadro Nacional de Qualificações

1. O Quadro Nacional de Qualificações é um instrumento concebido para a classificação das qualificações e das competências abrangidas por cada uma delas, segundo um conjunto de critérios para a obtenção de níveis específicos de qualificação.

2. O Quadro Nacional de Qualificações define a estrutura dos níveis de qualificação, com vista a permitir a transparência e a comparação destes, em relação aos diferentes sistemas dos outros países.

3. A descrição detalhada das qualificações profissionais é, em termos de resultados de aprendizagem e de acordo com os descritores, associada a cada nível de qualificação.

4. A estrutura referida no n.º 2 é regulamentada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

Artigo 11º

Reconhecimento, validação, certificação e registo de competências

1. Uma qualificação adquirida, prevista no Catálogo Nacional de Qualificações pode ser comprovada por um diploma ou por um certificado de qualificação profissional ou técnica, ou mediante prestação de provas “*ad hoc*” comprovativas de competências ou qualificações adquiridas ao longo da vida, perante comissões examinadoras constituídas para o efeito.

2. As comissões examinadoras referidas no número anterior são objecto de regulamentação própria.

3. Os diplomas ou certificados de qualificação profissional fazem menção do nível de qualificação correspondente, bem como da actividade profissional para a qual foi obtida a qualificação, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

4. A conclusão com aproveitamento de um ou mais módulos desenvolvidos, que não permita de imediato a obtenção de qualificação, é comprovada por um certificado do módulo correspondente às unidades de competência.

5. A certificação de qualificação profissional faz-se com base na acumulação de créditos obtidos, numa das seguintes circunstâncias:

- a) Através de programas de formação oficialmente validados e ministrados por entidades formadoras acreditadas;
- b) Através do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas pela via informal ou não formal, baseada em informação obtida por meio de processos de testagem normalizadas e ou apresentação de certificados de competências.

6. Compete às entidades que integram o SNQ a emissão dos diplomas e certificados referidos nos números anteriores.

7. O reconhecimento de acções de formação não inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações é objecto de regulamentação própria, mediante portaria, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional.

8. O reconhecimento de certificados de cursos concluídos com aproveitamento, das acções de formação profissional, não constantes do Catálogo Nacional de Qualificações é igualmente, objecto de regulamentação própria, por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e formação profissional.

Artigo 12º

Dupla certificação

1. A dupla certificação é atribuída àquele que se munir de competências para exercer uma ou mais actividades profissionais e disponha para esse efeito, de uma formação técnica, profissional, escolar e ofício, comprovados através de um diploma ou certificado.

2. A dupla certificação é regulada mediante despacho conjunto, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego.

Artigo 13º

Qualificações adquiridas noutros países

1. A qualificação obtida noutros países pode, nos termos da lei, ser reconhecida àqueles que forem portadores dos respectivos documentos comprovativos.



2. Compete à Comissão Nacional de Equivalência Profissional o reconhecimento dos documentos comprovativos respeitantes a qualificações obtidas noutros países, sempre que tais documentos comprovativos não se encontrem abrangidos por legislação específica.

Artigo 14º

Registo individual das competências

1. Todas as competências reconhecidas, constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, são registadas numa caderneta individual própria.

2. O modelo de caderneta individual de competências é objecto de regulamentação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

Artigo 15.º

Elaboração e aprovação dos perfis e programas

1. Compete à Unidade de Coordenação do SNQ a elaboração dos perfis profissionais necessários à preparação dos módulos formativos.

2. Os perfis profissionais e programas formativos são elaborados segundo o manual de elaboração de perfis e programas formativos aprovados pelos membros do Governo de tutela, o qual tem em consideração os seguintes referenciais básicos:

- a) Estabelecimento de critérios e procedimentos a aplicar, relacionados com os participantes no processo, e suas funções;
- b) Atribuições e tarefas a serem conferidos aos participantes;
- c) Descrição das etapas do processo;
- d) Identificação das instituições competentes;
- e) Adequação dos programas aos perfis profissionais;
- f) Definição das estratégias do ensino aprendizagem;
- g) Inventariação dos recursos necessários; e
- h) Apuramento do formato do produto final.

Artigo 16º

Referenciais da formação

1. A adequação da estrutura curricular e do plano dos cursos de formação profissional inicial ao referencial constante do Catálogo Nacional de Qualificações realiza-se a partir do momento da aprovação da mesma.

2. O estabelecido no número anterior constitui atribuição das entidades competentes, para o efeito, tuteladas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego.

CAPÍTULO III

Funcionamento, qualidade e avaliação do Sistema Nacional de Qualificações

Artigo 17º

Coordenação e avaliação

1. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego coordenarem entre si a implementação do SNQ, através da Unidade de Coordenação do SNQ.

2. Os parceiros sociais participam na coordenação do SNQ, através do CNEF.

3. Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego, promover o acompanhamento e a avaliação permanente do SNQ mediante audição prévia da UCSNQ.

Artigo 18º

Garantia da qualidade

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego garantem e fomentam, no âmbito das suas atribuições, a qualidade das ofertas formativas, e a estreita cooperação na definição e desenvolvimento dos processos de avaliação do SNQ.

2. A qualidade das acções abrangidas pelo SNQ é igualmente garantida através da informação e orientação escolar, vocacional e profissional, bem como, por intermédio do financiamento público do SNQ. -

3. A qualidade do SNQ é garantida através das suas componentes, incluindo o financiamento público.

Artigo 19º

Colaboração de outras entidades

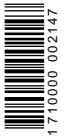
1. As entidades do sector produtivo podem colaborar com o SNQ, designadamente, na identificação das prioridades formativas, na identificação das qualificações chaves e na avaliação das competências, assim como outras relacionadas.

2. No âmbito da preparação do pessoal docente para a formação profissional, do pessoal discente, da promoção de entidades formadoras, ou na realização de outras práticas formativas, podem participar o sector empresarial público e privado.

Artigo 20º

Equivalências

As equivalências, as convalidações, as correspondências e os efeitos deles decorrentes, nomeadamente os títulos e certificados da educação técnica, formação profissional e aqueles que forem criados de acordo com o estabelecido no presente diploma, são fixados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, ensino superior, formação profissional e emprego, após consulta à UCSNQ.



1710000 002147

CAPÍTULO IV

Artigo 26º

Disposições finais e transitórias

Entrada em vigor

Artigo 21º

Financiamento do Sistema Nacional de Qualificações

1. Os meios necessários ao funcionamento do SNQ constam de verba inscrita no Orçamento do Estado.
2. O SNQ pode contar com outras formas de financiamento, ao abrigo de legislação aplicável.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - Octávio Ramos Tavares - Fernanda Maria de Brito Marques

Artigo 22º

Integração da Comissão Nacional de Equivalências Profissionais

Com a entrada em vigor do presente diploma, a CNEP passa a integrar e a estar sob a coordenação da UCSNQ, sem prejuízo para as suas competências próprias, definidas por lei.

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Artigo 23º

Normas transitórias

1. A actualização do Catálogo Nacional de Qualificações é promovida de forma faseada e de modo a abranger grupos com particulares dificuldades de inserção sócio-profissional e a dar resposta aos sectores profissionais como necessidades mais urgentes.
2. Os diplomas ou certificados de formação profissional, obtidos à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidos, para os efeitos previstos.
3. É estipulado um prazo limite de 3 (três) anos para a adequação dos actuais programas formativos ao disposto no presente diploma

Decreto-Lei nº 21/2010

de 14 de Junho

O artigo 54º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro, que aprovou a orgânica do Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, denomina os serviços de base territorial do Ministério como “Delegações Regionais”, quando na realidade queria denominá-los como “Centros de Desenvolvimento Social”.

Esta constatação é corroborada por várias evidências, desde logo pelo facto de durante a fase de preparação e discussão do diploma nunca se ter posto a questão de coexistência dos Centros de Desenvolvimento Social com as Delegações Regionais, muito menos num mesmo Concelho, ou de qualquer relação de supra ou infra-ordenação entre ambas as estruturas, como ainda pelo facto da alínea c) do n.º 1 do artigo 63º do referido diploma fazer referência à criação dos Centros de Desenvolvimento Regional, o que só mostra que no artigo 54º quis efectivamente referir-se a esses Centros em vez de Delegações Regionais.

Artigo 24º

Habilitação para o desenvolvimento normativo

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego ficam desde já habilitados, após consulta prévia à UCSNQ, a proceder à regulamentação das disposições identificadas no presente diploma, no âmbito de suas competências.

Acresce ainda que o Decreto-Lei n.º 63/2009, de 14 de Dezembro, que operou a reassunção pelo Governo dos serviços de promoção social, refere que tais serviços seriam integrados nos Centros de Desenvolvimento Social a serem criados a nível local pela Orgânica do Ministério, que veio aliás a ser aprovado na mesma data.

Artigo 25º

Regulamentação

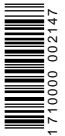
São objecto de regulamentação própria as matérias respeitantes:

- a) À definição do Catálogo Nacional de Profissões;
- b) À Estrutura dos níveis de qualificação;
- c) À Dupla certificação;
- d) À Certificação, Validação e Registo de Competências;
- e) Ao modelo de caderneta individual; e
- f) Aos perfis profissionais.

Acresce mais ainda que, prevenido-se a instalação das Unidades Regionais de Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado, não parece fazer sentido estar a criar duas instâncias de implementação das políticas do Ministério a nível local ou regional.

Assim,

Nestes termos, convindo rectificar o artigo 54º - e por inerência o artigo 55º - do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro; e



No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

São alterados os artigos 54º e 55º do Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 54º

Natureza, criação e dependência

1. A nível local o MTFPSS compreende os Centros de Desenvolvimento Social que são serviços do MTFSS que abrangem um ou mais Concelhos.

2. A criação dos Centros é feita por portaria conjunta do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e da Administração Pública, nela sendo definidos os serviços e organismos abrangidos, as respectivas atribuições e âmbito de actuação.

3. Os Centros dependem do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social e articulam técnica e funcionalmente com a Direcção Geral de Solidariedade Social.

Artigo 55º

Direcção

1. Os Centros de Desenvolvimento Social são chefiados por Coordenadores providos mediante Despacho do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social.

2. A definição do estatuto salarial dos Coordenadores é feita por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, das Finanças e da Administração Pública.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 2/2010

de 14 de Junho

O quadro institucional criado no domínio da acção social escolar, do financiamento da formação e da edição de manuais escolares caracterizava-se pela existência de um instituto público, o Instituto de Acção Social Escolar (ICASE), ao qual foram conferidas as atribuições relativas à acção social escolar, enquanto por outro lado se confirmam ao Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF) e Fundo de Apoio de Edição de Manuais Escolares (FAEME) as competências para o financiamento da formação e da edição de manuais escolares.

De facto, dentro daquela orientação foram criados o Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, através dos Decreto n.º 139/83, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 4/96, de 19 de Fevereiro e Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2000, de 2 de Outubro, respectivamente.

A experiência entretanto obtida e a constatação de que as atribuições daqueles organismos se conexas vieram, no entanto, dar relevo à necessidade de se proceder a um ajustamento institucional e à oportunidade de se concentrar num único organismo as funções da acção social escolar, do financiamento da formação e da edição de manuais escolares, por forma a possibilitar maior rapidez, eficiência, eficácia e efectividade às demandas do sistema educativo que se pretende acessível a todos, independentemente da sua condição sócio económica e que ofereça garantias de uma alta qualidade.

A obtenção de tais objectivos implica a sediação das mencionadas funções numa só estrutura institucional que será dotada de elevado grau de especialização e rigor técnico em ordem a que, no quadro da política de educação, tornem facilmente acessíveis aos estudantes o sistema de apoios, instrumentos e complementos educativos previstos na lei.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro, através da alínea b) do n.º 6 do artigo 6º, do artigo 34º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 37º, instituiu, a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar (FICASE) que é o primeiro instituto público na modalidade de fundação pública na história de Cabo Verde, já que utiliza a designação de fundação e preenche todos os requisitos de uma fundação pública: ser uma pessoa colectiva pública, ter fins de interesse social traduzidos na necessária existência de beneficiários externos da sua acção e viver essencialmente de receitas próprias provenientes do fundo que lhe foi afecto pela entidade instituidora, o Estado de Cabo Verde.

A FICASE se ergue agora onde existia uma trindade de estruturas, cujas atribuições bem podem, com inegável vantagem para o interesse público, ficar reunidas num único organismo.

Com a instituição da FICASE, e com encurtamento dos circuitos e a identificação inequívoca num só organismo de todas as funções da acção social escolar, do financia-



mento da formação e da edição de manuais escolares, fica estabelecido um quadro institucional caracterizado por uma responsabilização clara, um diálogo mais fácil com a comunidade discente e um acrescido nível de eficácia.

A FICASE recebe as atribuições e competências que, por lei ou regulamento, estiveram cometidas ao Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, ao Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e ao Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, as quais foram reformuladas.

A FICASE tem como umas das áreas fundamentais de actuação a aplicação do regime de gratuidade da escolaridade obrigatória, do sistema de apoios e complementos sócio-educativos.

No domínio da primeira das áreas de actuação referidas e em conformidade com as suas atribuições de concepção, coordenação e orientação, a FICASE privilegia o efectivo cumprimento do princípio da escolaridade básica obrigatória e gratuita bem como a promoção do sucesso escolar e o incentivo à escolaridade obrigatória.

Para a prossecução destes fins há que dotar a FICASE de instrumentos jurídicos e das condições indispensáveis a uma gestão dinâmica, desburocratizada e consentânea com a sua missão.

O presente diploma aprova os Estatutos da FICASE, definindo estrutura adequada à natureza e âmbito das atribuições a prosseguir, criando os competentes órgãos, fixando o regime patrimonial e remetendo a orgânica dos serviços para o regulamento autónomo da competência do Conselho de Administração que, decerto, conceberá uma estrutura flexível que permita à Fundação funcionar com eficácia e exercer, de modo célere, a sua actividade.

A FICASE, tem uma estrutura desconcentrada, tendo a sua sede na Praia, e delegações espalhadas por várias regiões do País, assegurando assim uma distribuição equilibrada e racional por todo o território nacional.

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação orienta-se por princípios de gestão, tais como a gestão participativa por objectivos, o controlo orçamental e financeiro dos resultados e o sistema de informação integrada de gestão. Tendo em conta os mesmos princípios, os orçamentos orientam-se por programas e a contabilidade é centrada num plano de contas integrado que responde às necessidades de gestão específica.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova os Estatutos da Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Educação e Desporto.

Artigo 2º

Natureza

A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, abreviadamente designada FICASE, é um instituto público, integrado na Administração indirecta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

Cobrança coerciva de dívidas

1. A cobrança coerciva de dívidas à FICASE é efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

2. A FICASE beneficia de todas as isenções e reduções fiscais, nos termos da lei

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Octávio Ramos Tavares

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CABOVERDIANA DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR - FICASE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

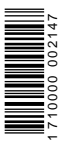
Natureza

A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, designado abreviadamente por FICASE, a que se refere o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro, é um instituto público, integrado na Administração indirecta do Estado, com a natureza de fundação pública, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

A FICASE tem por missão o desenvolvimento de acções que visem uma política de incentivos à escolaridade



1710000 002147

obrigatória, a promoção do sucesso escolar e o estímulo aos estudantes que manifestem maior interesse e capacidades para o prosseguimento de estudos.

Artigo 3º

Regime jurídico

A FICASE rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 4º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da FICASE abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A FICASE não pode exercer actividade ou usar de seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 5º

Âmbito territorial

A FICASE exerce as suas competências em todo o território nacional e nas comunidades emigradas e tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

Artigo 6º

Filiação

A FICASE pode, obtida a autorização da entidade de superintendência, filiar-se em organizações afins, nacionais e internacionais, devendo, neste último caso, ser ouvido o departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 7º

Atribuições

1. A FICASE tem como atribuições a concepção, orientação e coordenação de acções de apoio ao sistema educativo.

2. São ainda atribuições da FICASE:

- a) Contribuir para a formulação de uma política sócio-educativa da juventude, tendo em conta as exigências pedagógicas decorrentes da aplicação da Lei de Bases do Sistema Educativo e a evolução socioeconómica do País;
- b) Proporcionar serviços e acções de apoio social no âmbito do sistema educativo, em

articulação com os serviços desconcentrados do departamento governamental responsável pela educação;

- c) Contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, garantindo a igualdade de oportunidades e de equidade no acesso aos benefícios da educação;
- d) Contribuir para a melhoria de qualidade da educação e das condições de acesso dos utentes aos materiais escolares e didácticos, a menor custo;
- e) Atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis;
- f) Assegurar o desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso da criança mediante a promoção de acções de saúde escolar;
- g) Assegurar, mediante acção complementar, oportunidade de acesso à educação a quantos demonstrem efectivo aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos; e
- h) Materializar políticas educativas do Governo no concernente ao princípio de gratuidade de escolaridade básica obrigatória e de apoios socioeducativos.

Artigo 8º

Competências

No exercício das suas atribuições compete à FICASE:

- a) Promover acções de apoio sócio-educativo, de forma a possibilitar o cumprimento da escolaridade obrigatória e as condições de promoção do sucesso escolar e educativo;
- b) Colaborar em programas e participar em acções que desenvolvam hábitos de cooperação, de iniciativa e de espírito empreendedor nos jovens estudantes;
- c) Colaborar em programas e acções de fomento de mobilidade dos jovens e em programas de formação profissional destes, tendo em vista a entrada no mercado de trabalho;
- d) Realizar os estudos sócio-educativos e de sistemas integrados de informação para a juventude;
- e) Promover e apoiar a criação de residências públicas para estudantes, em articulação com os serviços desconcentrados de educação e outras entidades públicas e privadas;
- f) Colaborar em programas sócio-educativos sócio culturais, científicos e desportivos para a garantia das infra-estruturas necessárias ao seu funcionamento;



- g) Desenvolver actividades de comunicação para mudança de atitudes e comportamentos da população estudantil e da sociedade em geral;
- h) Elevar os níveis de alimentação e nutrição do estudante, com vista ao seu melhor rendimento escolar;
- i) Desenvolver acções que visem imprimir eficácia e eficiência no funcionamento das actividades de funcionamento das cantinas escolares;
- j) Desenvolver acções que visem o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças desde a idade pré-escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores, dos educandos e encarregados de educação, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária;
- k) Promover a melhoria da qualidade do material de apoio ao ensino;
- l) Contribuir para o equilíbrio dos custos de mercado dos materiais de apoio ao ensino;
- m) Financiar a edição, impressão ou reimpressão de manuais escolares e outros materiais didácticos para os ensinos básico e secundário, sendo para este último, sempre que a iniciativa privada não satisfaça as necessidades;
- n) Assegurar o fornecimento de manuais escolares e outros materiais didácticos aos alunos do Ensino Básico;
- o) Assegurar, mediante acção complementar, oportunidade de acesso à educação a quantos demonstrem efectivo aproveitamento e falta ou insuficiência de recursos;
- p) Conceder subsídios para formação pós - secundária e profissional;
- q) Prestar garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização das operações de crédito para a formação pós secundária;
- r) Gerir os recursos financeiros postos à disposição do Governo para apoiar o programa de bolsas de estudos pós secundária;
- s) Proporcionar apoio técnico aos serviços de assistência ao estudante dos sistemas privados do ensino; e
- t) Celebrar acordos, convénios, contratos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, tendo em vista a cooperação e o financiamento de programas pela utilização de recursos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I

Princípios gerais

Artigo 9º

Órgãos

São órgãos da FICASE:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 10º

Mandato

O mandato do Presidente e dos restantes membros do Conselho de Administração tem a duração de 3 (três) anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 11º

Incompatibilidade

O Presidente e os demais membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto para os titulares de altos cargos públicos.

Artigo 12º

Estatuto remuneratório

1. O estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração é estabelecido pela entidade de superintendência.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Secção II

Presidente

Artigo 13º

Nomeação

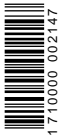
O Presidente é nomeado, em comissão ordinária de serviço, ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, de entre indivíduos com o grau académico mínimo de licenciatura, de reconhecidas idoneidade, competência técnica e experiência profissional.

Artigo 14º

Competências

1. O Presidente é o órgão executivo singular da FICASE, competindo-lhe:

- a) Coordenar e dirigir os serviços da FICASE, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;



- b) Representar a FICASE, em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
- c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento da FICASE;
- e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Administração;
- f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- g) Exercer a gestão do pessoal da FICASE e a respectiva acção disciplinar bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
- h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições da FICASE; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Presidente da FICASE pode delegar, em acta do Conselho de Administração, nos membros deste o exercício parcial das suas competências.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deve, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

Artigo 15º

Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 16º

Natureza, composição e nomeação

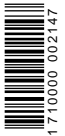
O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial da FICASE e composto pelo Presidente, que preside, e 2 (dois) vogais, estes providos em comissão ordinária de serviço, ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência, ouvido o Presidente, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica e experiência profissional.

Artigo 17º

Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o funcionamento da FICASE, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento da FICASE;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento da FICASE;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes à FICASE;
- h) Aprovar o respectivo regimento;
- i) Aprovar a estrutura orgânica da FICASE, bem como o respectivo quadro de pessoal;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pela FICASE;



m) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre a FICASE e outras entidades; e

o) Administrar as actividades da FICASE em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em acta, o exercício de parte da sua competência, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção da FICASE, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

Artigo 18º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da FICASE ou a solicitação de 2 (dois) dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 19º

Acta

1. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. Nos casos em que o Conselho de Administração assim o delibere, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações do Conselho só são eficazes depois de assinadas as respectivas actas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 20º

Pelouros

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, poder atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da FICASE.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da FICASE e de propor providências relativas a qualquer deles.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 21º

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade da FICASE.

Artigo 22º

Composição

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente da FICASE que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ensino superior;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da solidariedade social;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área da formação profissional;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área da juventude;
- h) Um representante das associações de estudantes legalmente reconhecidas; e
- i) Um representante das associações de pais e encarregados de educação legalmente reconhecidas.

2. Os representantes a que se referem as alíneas b) a f) e h) do número anterior são designados pelos respectivos membros de Governo e órgãos directivos, respectivamente.

3. Os representantes referidos no n.º 1, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao Presidente do Conselho Consultivo nos 30 (trinta) dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos (trinta) 30 dias subsequentes à vagatura.

4. Os vogais do Conselho de Administração podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, sem direito de voto, nos respectivos trabalhos.

5. O presidente do Conselho Consultivo pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.



1710000 002147

6. O Conselho Consultivo e os respectivos membros reportam directamente ao Conselho de Administração e, sem prévia e expressa autorização nesse sentido, estão inibidos de proferir declarações públicas relacionadas com as actividades deste órgão.

Artigo 23º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de actuação da FICASE, formulando sugestões e recomendações relativamente a planos, programas, orçamentos, contas de gerência, e relatórios de actividades;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente e pelo Conselho de Administração.

2. Os pareceres do Conselho Consultivo não vinculam a FICASE.

3. De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e os assuntos apreciados.

Artigo 24º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convoque.

2. As normas de funcionamento do Conselho Consultivo constam do respectivo regimento.

Artigo 25º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de 3 (três) anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo cessa:

- a) Caso deixem de exercer funções nas entidades referidas no n.º 1 do artigo 22º, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareçam, sem apresentação de razão que o Conselho Consultivo considere justificada, a 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, ou a 4 (quatro) no total, em qualquer período de 12 (doze) meses.

Artigo 26º

Senhas de presença e ajudas de custo

1. Os membros do Conselho Consultivo, quando não sejam funcionários ou agentes da Administração Pública, por cada reunião em que efectivamente participarem,

têm direito a perceber senhas de presença de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e educação.

2. As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do Conselho Consultivo que residam fora do concelho onde se realiza a reunião, são suportadas pelo orçamento da FICASE, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para o cargo de dirigentes públicos de nível VI.

CAPÍTULO IV

Estrutura organizativa

Artigo 27º

Estrutura geral e funcionamento

Para a prossecução das suas atribuições, a FICASE dispõe de serviços centrais e de serviços desconcentrados.

Artigo 28º

Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. Os serviços centrais da FICASE compreendem serviços centrais de administração e finanças, de edição de manuais escolares, de gestão de políticas de financiamento de formação pós-secundária e profissional, de acção social, apadrinhamento e mobilização de recursos, de estudos, projectos e cooperação, de alimentação escolar, de saúde escolar, de logística e aprovisionamento e de comunicação e informação.

2. A FICASE pode dispor em cada concelho de serviços desconcentrados, denominados de delegações concelhias da FICASE.

3. Em caso de inexistência da delegação da FICASE, as respectivas funções são exercidas, cumulativamente, pela delegação local do departamento governamental responsável pela área da educação, por despacho da entidade de superintendência.

4. As delegações ou subdelegações concelhias estão na dependência hierárquica do Presidente.

5. Na prossecução das suas atribuições, as delegações concelhias da FICASE actuam em estreita articulação com os delegados do departamento governamental responsável pela área de educação.

Artigo 29º

Competências e funcionamento dos serviços

As competências e o regime de funcionamento dos serviços e das delegações concelhias da FICASE são aprovados por portaria da entidade de superintendência, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

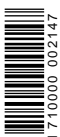
Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30º

Património

1. Constituem património da FICASE:

- a) A universalidade dos direitos e obrigações que para ele transitem, a título oneroso ou gratuito.



- b) O conjunto dos direitos, obrigações e universalidade dos bens móveis e imóveis existente e os que venham a ser lhe atribuídos a qualquer título e os que adquirir no âmbito das suas atribuições e competências;
- c) Os proveitos resultantes das actividades que desenvolve e dos serviços que presta;
- d) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) Os rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- g) O produto de subscrições públicas;
- h) As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- i) O produto da prestação de serviços a terceiros;
- j) As participações financeiras do Estado, dos municípios e das respectivas associações;
- k) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual; e
- l) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2. O património da Fundação encontra-se afecto exclusivamente à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos do presente Estatutos e da lei.

3. Os bens da Fundação podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei civil, incluindo empenhadas e fornecimentos, e ainda por força de actos de cessão definitiva, desafecção, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

Artigo 31º

Gestão patrimonial e financeira

1. Salvaguardadas as limitações impostas pelos presentes Estatutos ou decorrentes da lei, a FICASE gere com total autonomia o seu património.

2. Os investimentos da FICASE devem respeitar o critério da optimização da gestão do seu património e visar, gradualmente, a independência financeira da FICASE.

3. A FICASE pode negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património.

4. Na prossecução dos seus fins e no respeito pelos Estatutos e pela lei, a FICASE pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar quaisquer heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins da Fundação;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas colectivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins, devendo ficar sempre salvaguardada o património da fundação.

Artigo 32º

Inventário

Os bens constantes do património da FICASE são registados em inventário anual, reportado a 31 de Dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afectação definitiva ou temporária.

Artigo 33º

Objectivos e instrumentos da gestão financeira e patrimonial

1. A gestão da FICASE, bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões destinadas a promover, em todos os escalões, uma motivação para o apoio sócio-educativo;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão de informações necessárias à elaboração de programas e à sua correcta execução.

2. Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, a FICASE utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Gestão por excelência;
- b) Transparência;
- c) Prestação de contas;
- d) Planos de actividades anuais e plurianuais com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- e) Orçamento anual;
- f) Relatório anual de actividades;
- g) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- h) Balanço social.



Artigo 34º

Despesas

1. Constituem despesas da FICASE:

- a) As relacionadas com o funcionamento dos serviços centrais e desconcentrados e que resultam da implementação dos programas e projectos socioeducativos sob responsabilidade da Fundação;
- b) As que resultam da conservação, da remodelação e ampliação do património da fundação, bem como as aquisições e construções de novas infra-estruturas; e
- c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionamentos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas, sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 35º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Administração, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. Os pagamentos podem ser ainda efectuados por transferências bancárias, nomeadamente os que destinem aos beneficiários da formação pós-secundária e profissional.

4. A competência a que alude o n.º 2 pode ser delegada pelo Conselho de Administração, que fixa os titulares das demais assinaturas.

Artigo 36º

Sistemas de contabilidade

1. A contabilidade da FICASE deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, a FICASE aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento das acções e, bem assim, ao seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

Artigo 37º

Controlo financeiro

A actividade financeira da FICASE está sujeita à fiscalização da Inspeção-geral de Finanças, bem como à auditoria anual solicitada pelo Presidente ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

Artigo 38º

Fiscalização do Tribunal de Contas

Os actos e contratos da FICASE estão sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 39º

Gestão financeira das ajudas externas

Com o objectivo de avaliar a boa gestão financeira das ajudas externas, a FICASE pode promover anualmente auditoria externa, a realizar por empresas ou entidades de auditorias de reconhecido mérito, por si contratadas, para o efeito, precedendo concurso público.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 40º

Regime jurídico

1. O pessoal da FICASE rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. A FICASE pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direcção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço sem mudança de categoria.

Artigo 41º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções na FICASE em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro da FICASE podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.



CAPÍTULO VII

Superintendência

Artigo 42º

Superintendência

1. A FICASE fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da educação.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as actividades da FICASE, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área social escolar;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal da FICASE;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios da FICASE que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento da FICASE;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao FICASE;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades da FICASE;
- k) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Administração; e
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 43º

Fiscalização e prestação de contas

A FICASE está sujeita a fiscalização administrativa da Inspecção-geral da Educação, a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 44º

Serviços especializados

Quando se justifique, pode a FICASE confiar a qualquer entidade, em regime de prestação de serviços, a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos necessários ao bom desempenho das suas atribuições.

Artigo 45º

Vinculação

1. A FICASE obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente da FICASE;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho de Administração, delegação do Presidente do FICASE;
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para a FICASE podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 46º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos da FICASE e respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 47º

Página electrónica

A FICASE deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda a legislação sobre o sector.

Artigo 48º

Logótipo

A FICASE utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo deve ser homologado pela entidade de superintendência.

O Ministro da Educação e Desporto, *Octávio Ramos Tavares*



Decreto-Regulamentar nº 3/2010

de 14 de Junho

Nos termos do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do nº 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, abreviadamente designado IPICV, em anexo ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante, e baixam assinados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e da Cultura.

Artigo 2º

Transferência

Todos os serviços integrados na actual Direcção Geral da Indústria e Comércio, afectos à Propriedade Industrial, e no Sistema de Registos afectos aos Direitos de Autor e Conexos, incluindo os respectivos bens, equipamentos e documentos transitam para o IPICV, mediante os competentes termos de entrega e recebimento a serem assinados pelos responsáveis da Direcção-Geral, daquele Sistema e do IPICV.

Artigo 3º

Regime de Instalação

O IPICV fica em regime de instalação, por um período de um ano, destinado à criação das condições humanas, técnicas e materiais indispensáveis à sua efectiva entrada em funções e ao pleno exercício das suas actividades.

Artigo 4º

Comissão Instaladora

1. Durante o período de instalação, os poderes e competências dos Órgãos de direcção e gestão do IPICV são exercidos por uma Comissão Instaladora.

2. A missão principal da Comissão Instaladora é programar, propor, conduzir e executar actividades e medidas necessárias à efectiva instalação do IPICV e, nomeadamente:

- a) Definir a estrutura de gestão e o modelo organizacional a adoptar pelo IPICV;
- b) Elaborar de uma proposta do quadro e do estatuto do pessoal, do plano de cargos e carreiras dos funcionários e agentes ao serviço do IPICV, assim como a tabela salarial daqueles que não estejam sujeitos ao regime da função pública;

c) Identificar as entidades e dos órgãos intervenientes no processo de implementação do IPICV;

d) Elaborar e definição das competências de cada órgão do IPICV;

e) Compatibilizar as normas que regulam o IPICV com o acervo jurídico regulador da propriedade intelectual, vigente nas diferentes convenções, tratados e acordos, sobretudo das normas enunciadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);

f) Mobilizar financiamento junto a Entidades internas e externas, nacionais, estrangeiras e internacionais para a instalação do Instituto.

Artigo 5º

Composição da Comissão Instaladora

1. A Comissão Instaladora é integrada por 3 (três) elementos, dos quais um Presidente, todos designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e da Cultura.

2. As remunerações dos Membros da Comissão Instaladora são fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Indústria, Cultura, Finanças e Administração Pública.

Artigo 6º

Despesas de funcionamento

Os encargos de funcionamento, decorrentes do presente Decreto-Regulamentar são suportados por verbas do orçamento dos Ministérios de tutela das áreas da Indústria e da Cultura, aos quais competem, também, o apoio administrativo e logístico à Comissão Instaladora.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**ESTATUTOS DO INSTITUTO
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
DE CABO VERDE – IPICV**

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objecto

Artigo 1º

Natureza

1. O Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, abreviadamente designado por IPICV, é uma pessoa colectiva do direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tem a natureza de Instituto Público, com a classificação de estabelecimento público.

2. O IPICV é regulado pelas disposições dos presentes Estatutos e demais legislação aplicável aos Institutos Públicos.

3. O IPICV funciona sob a superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e da Cultura.

Artigo 2º

Sede

O IPICV tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo, no exercício das suas actividades, abrir ou encerrar delegações ou outras formas de representação, em qualquer local do território nacional.

Artigo 3º

Objecto

1. O IPICV tem como objecto a promoção, a defesa e a protecção da propriedade intelectual, tanto a nível nacional como a nível internacional.

2. Na realização do seu objecto, o IPICV age de acordo com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial nacional, para facilitar e promover a constituição da propriedade sobre a criação da mente humana e o desenvolvimento de um sector intelectual nacional, competitivo e inovador.

Artigo 4º

Atribuições

Com vista à realização do seu objecto, o IPICV tem as seguintes atribuições:

- a) Executar e fiscalizar a execução das normas, directivas e orientações que regulam os direitos de propriedade industrial, de autor e conexos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico, económico e cultural do país;
- b) Promover as acções necessárias à atribuição e protecção dos direitos da propriedade industrial, de autor e conexos e contribuir para a lealdade da concorrência;

- c) Contribuir para a definição de políticas específicas da propriedade intelectual e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes;
- d) Apresentar ao Governo propostas de aperfeiçoamento e desenvolvimento da legislação sobre a propriedade industrial, os direitos de autor e conexos e velar pelo respectivo cumprimento;
- e) Propor ao Governo medidas visando a criação e modernização da protecção da propriedade intelectual;
- f) Assessorar o Governo em matérias relacionadas com a propriedade intelectual na área da economia pública;
- g) Colaborar com os organismos e instituições internacionais, especializados em matéria de propriedade intelectual e de que Cabo Verde seja membro, assegurando a representação do País nas suas reuniões e actividades, nomeadamente na gestão das convenções, tratados, acordos e regulamentos, mediante a articulação com o órgão governamental responsável pelos negócios estrangeiros;
- h) Assegurar a atribuição e protecção dos direitos de propriedade industrial, de autor e conexos tendo sempre em vista o reforço da lealdade da concorrência e o combate à usurpação, pirataria e contrafacção, colaborando com as entidades nacionais e internacionais no domínio das actividades relativas aos ilícitos contra a propriedade intelectual;
- i) Processar os pedidos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e registo de marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, denominações de origem e indicações geográficas, logotipos bem como proceder à respectiva classificação;
- j) Fomentar e processar os registos de direitos de autor e conexos;
- k) Manter o registo actualizado dos direitos atribuídos e respectivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade intelectual;
- l) Publicar, nos termos legalmente estabelecidos, os actos, decisões e outros elementos relevantes à propriedade intelectual;
- m) Proceder à divulgação de informação tecnológica e intelectual, com vista a estimular o espírito inventivo e inovador e adoptar medidas que encorajem a transferência de tecnologias e utilização de patentes, através da mobilização de parcerias junto das instituições de ensino e investigação do sector público e privado, da



sociedade civil, bem como dos detentores de fundos para o desenvolvimento tecnológico e de inovação, para a maximização do acesso a informação pública depositada no IPICV;

- n) Cooperar estreitamente com organismos, entidades e ordens profissionais nacionais, no âmbito da propriedade intelectual para o desenvolvimento da produtividade e competitividade em Cabo Verde;
- o) Promover a utilização da propriedade intelectual junto das comunidades académica, científica e empresarial;
- p) Fornecer informações sobre os sistemas de protecção dos direitos de propriedade intelectual, sobre os títulos de protecção e o estado da técnica;
- q) Incentivar e promover, junto à sociedade civil, aos sectores público e privado, a criação e o registo de direitos de autor e conexos;
- r) Promover o estudo comparado das leis que regulam o direito de autor, a propriedade industrial, a concorrência desleal, a transferência de tecnologia e a defesa do consumidor, a fim de estimular o seu desenvolvimento e sua compatibilização;
- s) Promover a realização de estágios profissionais nas áreas da propriedade industrial, dos direitos de autor e conexos, e organizar cursos, seminários e conferências com a cooperação de especialistas, nacionais e internacionais, em matéria de propriedade intelectual;
- t) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 5º

Órgãos e Serviços

O IPICV é dotado de Órgãos e Serviços próprios, aos quais compete e incumbe a realização das acções necessárias à realização do seu objecto e ao exercício das suas atribuições.

Artigo 6º

Órgãos

São órgãos do IPICV:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) A Comissão Consultiva.

Artigo 7º

Serviços

Para a prossecução das suas atribuições, o IPICV compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção da Propriedade Industrial;
- b) A Direcção de Direitos de Autor e Conexos;
- c) A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros;
- d) A Direcção de Serviços de Informação, Promoção da Inovação e Protecção.

Artigo 8º

Outras unidades orgânicas

1. O IPICV dispõe dos departamentos que se mostram necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior constam de regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

3. A organização dos serviços obedece aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do IPICV e ao racional aproveitamento dos seus meios.

Secção II

Órgãos

Subsecção I

Presidente

Artigo 9º

Nomeação

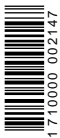
O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro-ministro sob proposta dos membros do Governo que detêm a superintendência sobre o IPICV.

Artigo 10º

Competências

1. O Presidente do IPICV é o órgão executivo singular ao qual compete gerir o instituto e, designadamente:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Dirigir e coordenar as actividades do IPICV;
- c) Representar o IPICV em juízo e fora dele;
- d) Assegurar as relações com as instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, providenciando também pela execução das deliberações nelas tomadas;
- f) Assinar os títulos, as certidões e certificados relativos a direitos de propriedade intelectual;



1710000 002147

g) Autorizar a realização das despesas necessárias para o funcionamento do IPICV até ao montante aprovado pelo Conselho de Administração;

h) Elaborar e promover a aprovação, aplicação, execução bem como a alteração dos projectos de instrumentos de gestão previsional, de prestação de contas, e dos regulamentos internos do IPICV;

i) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do IPICV;

j) Assegurar a execução das deliberações dos órgãos colegiais do IPICV e das decisões da entidade da superintendência;

k) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do IPICV;

l) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do IPICV, nos termos legais;

m) Assegurar a representação do IPICV em comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos nacionais e internacionais relacionados com a propriedade industrial, direitos de autor e conexos;

n) Praticar os actos inerentes à gestão do IPICV;

o) Exercer todas as demais tarefas que lhe sejam conferidas pelos membros do Governo da superintendência ou delegados pelo Conselho de Administração e aquelas que, nos termos legais e regulamentares, lhe competem.

2. Compete ainda ao Presidente do IPICV:

a) Elaborar o plano estratégico e de desenvolvimento da instituição;

b) Elaborar a política comercial da instituição;

c) Elaborar os regulamentos internos da instituição.

3. O Presidente pode delegar as suas competências nos demais membros do Conselho de Administração.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos de competência daquele, os quais devem, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

5. O Presidente é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho de Administração que, sob sua proposta, for designado pelos membros do Governo da superintendência.

Subsecção II

Do Conselho de Administração

Artigo 11º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação do IPICV, em matéria de gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2. O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente e por mais dois membros, nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência técnica e idoneidade, nos termos do artigo 9º dos presentes Estatutos.

Artigo 12º

Competências

1. Compete ao Conselho de Administração:

a) Aprovar o seu regulamento interno;

b) Aprovar o plano de gestão, superintendendo na gestão financeira e administrativa do IPICV;

c) Definir a orgânica interna do IPICV, submetendo, para homologação, aos Ministros da superintendência a criação dos serviços ou unidades e os respectivos regulamentos.

d) Elaborar e submeter aos Ministros da superintendência as propostas do plano anual de actividades e do orçamento, bem como o relatório de actividades;

e) Promover a elaboração e aprovação das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal;

f) Autorizar as despesas previstas no orçamento do IPICV e zelar pela cobrança das receitas;

g) Decidir sobre a concessão, renovação e revogação de marcas, patentes, modelos de utilidade e registos dos direitos de propriedade industrial, de autor e conexos, e suas alterações;

h) Submeter à aprovação ou autorização das entidades de superintendência os actos e os documentos, que, nos termos da lei ou destes estatutos, o devam ser;

i) Acompanhar a actividade da instituição;

j) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da instituição, nos termos da lei;

k) Aprovar o plano estratégico da instituição;

l) Aprovar a política comercial da instituição;



- m) Criar grupos de trabalho ou estruturas de projectos destinados à realização de actividades que não devam ser prosseguidas por uma única unidade orgânica, e estabelecer o seu mandato, composição e modo de funcionamento;
- n) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à instituição;
- o) Contratar com terceiros a prestação de serviços e elaboração de estudos, bem como as aquisições e os fornecimentos ao IPICV, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições, e acompanhar a execução destes contratos, nos termos da legislação em vigor;
- p) Definir as taxas e emolumentos a serem cobrados pelos serviços fornecidos pelo IPICV;
- q) Exercer as demais funções e praticar os demais actos necessários à prossecução das atribuições do IPICV e que não sejam da competência dos outros órgãos.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração submeter à apreciação e decisão final das entidades de superintendência o seguinte:

- a) Os instrumentos de gestão provisional anualmente aprovados pelo Conselho;
- b) A tabela salarial do IPICV;
- c) O estatuto e quadro do pessoal do IPICV;
- d) A criação de delegações e outras formas de representação da instituição no país.

3. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas do nº1 em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 13º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2. Para uma deliberação válida do Conselho de Administração é indispensável a presença da maioria dos seus membros.

3. Pode participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer funcionário do IPICV, ou qualquer outra pessoa, ainda que estranha ao IPICV, sempre que o Presidente o entenda conveniente, atentos os assuntos constantes da Ordem de Trabalhos.

Subsecção III

Artigo 14º

Comissão Consultiva

1. A Comissão Consultiva é um órgão de natureza consultiva, ao qual compete, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas pelo IPICV e o respectivo aconselhamento.

2. A Comissão Consultiva é presidida pelo Presidente do IPICV e é constituída ainda por, pelo menos, quatro personalidades de reconhecido mérito na vida artística, económica, científica e tecnológica de Cabo Verde, designadamente em matéria de propriedade intelectual.

3. As personalidades referidas no número antecedente são designadas pelos Membros de Governo da superintendência.

Artigo 15º

Competências da Comissão Consultiva

Compete à Comissão Consultiva:

- a) Analisar a implementação das políticas de administração e gestão da propriedade intelectual no âmbito das decisões do Estado e propôr aos Ministros da superintendência acções que conduzam à sua correcta implementação;
- b) Apreciar os planos e programas anuais e plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução, dando o correspondente parecer;
- c) Dar parecer sobre a criação ou a extinção de estruturas do IPICV;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhe sejam submetidos;
- e) Pronunciar-se sobre a aprovação do regulamento interno do IPICV;
- f) Emitir parecer sobre outras matérias inerentes ao exercício das atribuições e ao funcionamento do IPICV.

Artigo 16º

Funcionamento da Comissão Consultiva

A Comissão Consultiva reúne-se semestralmente em sessões ordinárias, e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.



Subsecção IV

Disposições Comuns

Artigo 17º

Mandato

O mandato dos titulares dos Órgãos do IPICV é de 3 (três) anos, sempre renovável.

Artigo 18º

Actas

De todas as reuniões dos Órgãos do IPICV são lavradas actas em livro próprio, as quais, depois de aprovadas, são assinadas por todos aqueles que nelas tiverem participado.

Secção III

Dos Serviços

Subsecção I

Direcção da Propriedade Industrial

Artigo 19º

Competências

A Direcção da Propriedade Industrial actua no âmbito dos direitos privativos de propriedade industrial com o objectivo de garantir a protecção nacional e internacional, através da execução das acções relacionadas com a atribuição e protecção de marcas, recompensas, denominações de origem, nomes e insígnias de estabelecimento, logótipos, desenhos ou modelos, patentes de invenção, modelos de utilidade, certificados complementares de protecção e topografias de produtos semi-condutores, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a recepção, depósito, quando couber, e tramitação dos pedidos de registo nacional e internacional das diferentes modalidades de propriedade industrial;
- b) Proceder ao exame formal e de fundo dos pedidos de protecção das diferentes modalidades de propriedade industrial, apreciando a sua conformidade com a legislação e os critérios definidos;
- c) Realizar os actos relativos à concessão, recusa, manutenção, modificação e extinção dos direitos de propriedade industrial, e proceder aos respectivos averbamentos nos processos;
- d) Elaborar certidões, certificados e títulos, bem como outros documentos que façam prova do registo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na concretização de acções preventivas ou repressivas, nos domínios de infracções contra a propriedade industrial e de concorrência desleal, elaborando pareceres e relatórios e fornecendo a informação necessária;

f) Preparar informação destinada à publicação no Boletim de Propriedade Industrial;

g) Estudar propostas técnicas de projectos, acordos e tratados que digam respeito às diferentes modalidades da propriedade industrial, dando-lhes o devido encaminhamento mediante competente parecer;

h) Desenvolver estratégias e políticas de cooperação, financiamento, desenvolvimento e promoção da propriedade industrial.

Subsecção II

Direcção de Direitos de Autor e Conexos

Artigo 20º

Competências

A Direcção dos Serviços de Direitos de Autor actua no âmbito dos direitos de autor e conexos com o objectivo de garantir a protecção e a exploração patrimonial dos direitos de autor e conexos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o registo nacional de obras, programas de computador, bases de dados e direitos conexos;
- b) Proceder, quanto às obras, programas de computador, bases de dados e direitos conexos, à veracidade da sua autoria;
- c) Realizar os actos relativos à protecção dos direitos morais e patrimoniais dos direitos de autor e conexos;
- d) Garantir a exploração patrimonial das obras, programas de computador, bases de dados e direitos conexos registados e a sua retribuição aos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão pelas suas prestações;
- e) Elaborar certidões, certificados e títulos, bem como outros documentos que façam prova do registo;
- f) Colaborar com as entidades competentes na execução de acções preventivas ou repressivas, nos domínios de infracções contra os direitos de autor e conexos, elaborando pareceres e relatórios e fornecendo a informação necessária;
- g) Organizar e manter actualizados os sistemas de informação de direitos de autor e conexos registados;
- h) Examinar, controlar e acompanhar a utilização de obras, programas de computador, bases de dados e direitos conexos cabo-verdianos registados;



1710000 002147

- i) Assegurar a protecção e exploração de obras, programas de computador, bases de dados e direitos conexos cabo-verdianos, podendo delegar tais competências a qualquer instituição que entenda conveniente;
- j) Estudar propostas técnicas de projectos, acordos e tratados que digam respeito à área de direitos de autor e conexos, dando-lhes o devido encaminhamento mediante competente parecer;
- k) Desenvolver estratégias e políticas de cooperação, financiamento, desenvolvimento e promoção dos direitos de autor e conexos.

Subsecção III

Direcção dos Serviços Administrativos e, Financeiros

Artigo 21º

Competências

À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete promover o estudo e a aplicação de medidas de aperfeiçoamento do funcionamento do IPICV com o objectivo de assegurar a gestão, organização e administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Promover a elaboração de instrumentos e indicadores de gestão de pessoal;
- b) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e movimentação de pessoal, bem como os actos inerentes ao respectivo regime jurídico;
- c) Estudar e propor medidas de capacitação e motivação do pessoal;
- d) Propor e apoiar a aplicação de medidas no âmbito da organização e simplificação de circuitos e métodos de trabalho;
- e) Promover acções de formação e treinamento de quadros;
- f) Organizar e manter o cadastro do pessoal e assegurar o registo e controle de assiduidade;
- g) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência;
- h) Promover o aperfeiçoamento sistemático da gestão orçamental, implementando técnicas de controlo de custos e colaborando no processo de elaboração de orçamentos do IPICV;
- i) Preparar os projectos de orçamento e assegurar a respectiva execução;
- j) Conferir, classificar e processar os documentos de receitas e despesas e proceder a respectiva contabilização;

- k) Elaborar os instrumentos e indicadores de gestão financeira respeitando-se o princípio de contabilidade pública;
- l) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros, efectuando mensalmente o respectivo balancete;
- m) Assegurar a gestão do património do IPICV e manter organizado o inventário dos bens móveis e imóveis.

Subsecção IV

Direcção dos Serviços de Informação, Promoção da Inovação e Protecção

Artigo 22º

Competências

À Direcção dos Serviços de Informação, da Promoção da Inovação e Protecção do IPICV compete divulgar e promover as potencialidades da propriedade industrial, dos direitos de autor e conexos junto dos agentes económicos, artísticos, culturais, intelectuais e académicos, e proteger os diferentes direitos tutelados por meio de registo, organizando, tratando e mantendo a informação técnica dos sectores, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Organizar e manter uma biblioteca especializada em propriedade industrial, em direitos de autor e conexos e assegurar o acesso público ao património informativo-documental do IPICV;
- b) Tratar e promover a divulgação selectiva da informação tecnológica contida nas patentes e noutros documentos da propriedade industrial;
- c) Promover a criação de fontes de informação tecnológica dirigida às empresas e efectuar acções de sensibilização ao sistema da propriedade industrial, de forma a incentivar a criatividade e inovações dos processos de produção e comercialização;
- d) Assegurar a edição das publicações do IPICV e a actividade de microfilmagem e reprografia bem como promover a publicação do Boletim de Propriedade Industrial;
- e) Assegurar as relações públicas do IPICV e a prestação de informação ao público utente;
- f) Manter a informação actualizada sobre as novas tecnologias de informação, propor a aquisição de equipamentos e produtos informáticos;
- g) Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de software e de outras aplicações informáticas adequadas às áreas de actuação do IPICV, designadamente no que se refere à informação bibliográfica e de gestão dos processos de patentes, marcas, registos e depósitos;



17.10.000 002147

- h) Assegurar a manutenção dos equipamentos informáticos afectos ao IPICV, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
 - i) Executar os procedimentos de segurança, verificação e manutenção necessários ao bom funcionamento de aplicações existentes e assegurar a correcção de anomalias ou avarias;
 - j) Apoiar os utilizadores e gerir a distribuição dos recursos e a rede informática do IPICV de acordo com as necessidades dos serviços;
 - k) Promover a participação em redes de informação nacional e internacional com vista a constituição e utilização de banco de dados documentais no âmbito da propriedade industrial;
 - l) Fixar, para os órgãos do IPICV, a interpretação das normas relativas à propriedade industrial, aos direitos de autor e conexos, bem como do ordenamento jurídico em geral, propondo normas e directrizes internas para a aplicação e observância da legislação vigente;
 - m) Zelar pela observância da Constituição e demais legislação aplicável pelo IPICV;
 - n) Colaborar com as Instituições competentes no combate à contrafacção, pirataria e corrupção;
 - o) Receber solicitações, informações, reclamações e sugestões, analisar, dar tratamento adequado e, quando necessário, encaminhar aos Organismos e Instituições competentes para o adequado tratamento.
- d) Aprovar o estatuto do pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro do pessoal do IPICV;
 - e) Propor ao Primeiro-ministro e referendar a designação dos titulares dos Órgãos próprios de direcção e gestão do IPICV;
 - f) Designar os dirigentes do IPICV;
 - g) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IPICV e sobre a realização das respectivas atribuições;
 - h) Autorizar a contracção de empréstimos, quando permitidos por lei;
 - i) Autorizar a aceitação de donativos, heranças e ou legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
 - j) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo do património privativo do IPICV;
 - k) Suspender, ou revogar, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do IPICV que violem a lei ou sejam considerados fundamentadamente inoportunos ou inconvenientes para o interesse público;
 - l) Substituir-se aos órgãos do IPICV, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
 - m) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do IPICV;
 - n) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao IPICV;
 - o) Fixar as remunerações do Presidente e dos dois membros do Conselho de Administração;
 - p) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

CAPÍTULO III

Superintendência

Artigo 23º

Superintendência

1. O IPICV funciona sob a superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Indústria e da Cultura, adiante designados Entidades de Superintendência.

2. Compete às Entidades de superintendência:

- a) Orientar superiormente as actividades do IPICV, indicando-lhes as metas, os objectivos, as estratégias e os critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os regulamentos do IPICV;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional do IPICV e os documentos de prestação de contas antes de serem enviados para o Tribunal de Contas;

CAPÍTULO IV

Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial

Secção I

Gestão Administrativa e Financeira

Artigo 24º

Princípios

Na gestão administrativa e financeira, o IPICV deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) A direcção por objectivos destinada a promover uma motivação de acção em todos os escalões;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista uma base necessária à medida da produtividade dos seus serviços;



1710000 002147

- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias à elaboração e correcta execução de programas;
- d) A observância das normas legais.

Artigo 25º

Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão do IPICV:

- a) Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais;
- c) Os programas financeiros de desembolso;
- d) Os relatórios de actividades e de contas anuais.

2. A contabilidade do IPICV deve englobar uma componente analítica que garanta um adequado e permanente controlo orçamental e a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos bem como o apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura dos custos de cada serviço.

3. Para satisfazer as necessidades previstas no número anterior, o IPICV aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado à sua realidade específica e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

Artigo 26º

Património

Constitui património do IPICV a universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 27º

Receitas

Constituem receitas próprias do IPICV:

- a) O produto de taxas cobradas no depósito e registo das diferentes modalidades de propriedade intelectual nomeadamente, patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, logótipos, denominações de origem, indicações geográficas e recompensas, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- b) O produto de taxas cobradas para o registo de obras e uma percentagem, a fixar por Portaria conjunta dos membros de Governo da superintendência, dos produtos da exploração patrimonial da obra registada;
- c) O produto de venda de serviços e publicações;

- d) Outros valores que resultem de alienações de bens próprios;
- e) As dotações do Orçamento do Estado;
- f) As dotações, participações e subvenções que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Os donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- h) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Artigo 28º

Despesas

Constituem despesas do IPICV:

- a) Os encargos com respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e outros inerentes ao exercício das suas atribuições;
- c) Quaisquer outros encargos necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

Artigo 29º

Aplicação de fundos e reservas

1. Na aplicação de resultados são constituídas, pelo menos, as seguintes reservas cujas modalidades de utilização são aprovadas pelo Conselho de Administração e sujeitas a homologação das Entidades da superintendência:

- a) Fundo de Investigação;
- b) Fundo de Investimento;
- c) Fundo da contribuição anual para organizações regionais e internacionais.

2. Os fundos do IPICV são depositados no Banco de Cabo Verde, em conta própria, e movimentada nos termos legais, mediante a assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e do Director Administrativo e Financeiro do IPICV, ou dos respectivos substitutos em exercício.

Secção II

Fiscalização e Prestação de Contas

Artigo 30º

Sujeição à fiscalização

1. O IPICV está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. O IPICV está sujeito a demais fiscalizações e prestações de contas pelas formas, nos termos e prazos legalmente definidos para os institutos públicos.



3. A actividade financeira do IPICV está sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral das Finanças.

4. A gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial do IPICV está sujeita a auditoria externa independente, por decisão das Entidades da superintendência e ou pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Artigo 31º

Remissão

A gestão administrativa e financeira do IPICV rege-se pelas leis da contabilidade pública.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Artigo 32º

Regime Jurídico e Quadro de Pessoal

1. O pessoal do IPICV rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto no respectivo estatuto do pessoal.

2. O quadro de pessoal do IPICV, bem como o respectivo Estatuto são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Industria, da Cultura, das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 33º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de Institutos Públicos e de Autarquias Locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no IPICV, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado nessa situação todo o tempo de serviço prestado no IPICV.

2. Os trabalhadores do quadro do IPICV podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, noutros Institutos Públicos ou em Autarquias Locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado no IPICV todo o tempo em que desempenharem funções naquelas entidades.

3. Aos funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais que desempenhem funções no IPICV, nos termos do nº 1, continua a aplicar-se o regime disciplinar que lhes é próprio, cabendo, todavia, ao Conselho de Administração exercer o correspondente poder disciplinar enquanto permanecerem ao serviço do Instituto.

Artigo 34º

Sigilo profissional

1. Os membros dos órgãos do IPICV, o respectivo pessoal e as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que

lhes prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços referidos, e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2. O dever de sigilo profissional mantém-se, ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço ao IPICV.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos do IPICV ou pelo seu pessoal, implica para o infractor as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que podem ir até à destituição ou à rescisão do respectivo contrato de trabalho, e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada ao IPICV por um contrato de prestação de serviços, dá ao Conselho de Administração o direito de rescindir unilateral e imediatamente esse contrato.

As Ministras, *Fátima Maria Carvalho Fialho - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto*

Decreto-Regulamentar nº 4/2010

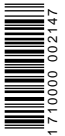
de 14 de Junho

O funcionamento deficiente da Comissão Nacional para as questões da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), criada pelo Despacho do Primeiro-Ministro de 12 de Março de 1979 e que tinha por função acompanhar os assuntos da organização, tem constituído um verdadeiro obstáculo na gestão e na implementação efectiva a nível nacional das políticas sectoriais da Comunidade.

O carácter sectorial dos programas da CEDEAO necessita, na sua implementação, de dispositivos institucionais perfeitamente articulados, através da Célula Nacional da CEDEAO, juridicamente institucionalizado pelas recomendações e decisões do Conselho de Ministros da CEDEAO.

A crescente necessidade de uma melhor resposta à participação de Cabo Verde na CEDEAO, implica uma interacção sistemática entre as diferentes estruturas nacionais, com vista a garantir a implementação efectiva dos programas e decisões desse órgão, de que Cabo Verde é membro.

Por outro lado, a apropriação e a execução dos programas da Comunidade e a concretização da visão 2020 adoptada em Junho de 2007 pelos chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, dependem, em grande medida, da eficácia de um sistema de coordenação, em que a Célula Nacional joga um papel charneira. Com efeito, a mesma possibilitará o reforço dos dispositivos de coordenação, interacção e comunicação interministerial e melhorará o intercâmbio entre o Governo e a Comissão da CEDEAO.



Neste sentido, a nova orgânica do MNECC, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2009, de 7 de Dezembro, cria a Célula Nacional da CEDEAO, com objectivo de organizar, seguir e executar as políticas da comunidade, consagrando-a como uma estrutura matricial, remetendo-se, entretanto, a definição, organização, funcionamento, financiamento e demais matérias para o Decreto – Regulamento.

Assim,

Vista a decisão do Conselho de Ministros da CEDEAO C/DEC. 3/12/90, relativa ao reforço do estatuto das células nacionais da CEDEAO nos Estados-membros;

Visto o Regulamento C/REG. 4/06/05, adoptado na quinquagésima quarta sessão do Conselho de Ministros da CEDEAO, relativo às funções, à missão e ao papel das células nacionais da CEDEAO;

Nos termos do n.º 2 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 7 de Dezembro e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regulamenta a estrutura, a organização, o financiamento e o funcionamento da Célula Nacional da Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental (CEDEAO).

Artigo 2º

Conceito

A Célula Nacional da CEDEAO é uma estrutura de apoio aos Ministérios responsáveis pela condução e gestão da participação de Cabo Verde na CEDEAO, com funções de assegurar a execução e o seguimento dos actos e decisões dos órgãos de decisão da Comunidade.

Artigo 3º

Missão

A Célula tem por missão assegurar a participação e a máxima contribuição de Cabo Verde no processo de integração regional e permitir ao país maximizar os benefícios da sua pertença à CEDEAO.

Artigo 4º

Autonomia

A Célula é dotada de autonomia administrativa e funciona junto da Direcção Geral dos Assuntos Globais do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE).

Artigo 5º

Atribuições

A Célula prossegue as seguintes atribuições:

a) Informar e sensibilizar todos os actores nacionais sobre a CEDEAO, vida institucional, políticas e evolução das mesmas;

- b) Mobilizar e organizar os actores nacionais no atendimento das solicitações no quadro das suas relações com a CEDEAO;
- c) Apoiar a participação nacional nos processos de decisão mediante estudos ou notas técnicas a partir dos quais são adoptadas posições nacionais claras;
- d) Actuar como facilitador da plena participação do país no processo de integração;
- e) Assegurar a implementação efectiva dos Programas e decisões da CEDEAO ao nível nacional, nos planos jurídico, técnico e operacional;
- f) Velar pela ratificação dos actos e decisões da comunidade e acompanhar o processo de transformação das decisões da CEDEAO em leis nacionais;
- g) Velar pelo cumprimento das obrigações de Cabo Verde enquanto Estado Membro;
- h) Acompanhar o processo de criação e funcionamento dos comités de coordenação nacionais (CNC), encarregues de preparar os relatórios trimestrais sobre o desempenho do país no quadro dos critérios de convergência adoptados;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Ministro.

Artigo 6º

Articulações

A Célula Nacional para a CEDEAO articula-se com outros departamentos ministeriais nos domínios das competências destes, designadamente, com:

- a) O departamento governamental responsável pela Reforma do Estado;
- b) O departamento governamental responsável pela Defesa Nacional;
- c) O departamento governamental responsável pelas Finanças;
- d) O departamento governamental responsável pela Administração Interna;
- e) O departamento governamental responsável pelo Turismo, Indústria e Energia;
- f) Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- g) Outros Ministérios em razão da matéria.



1710000 002147

Artigo 7º

Estrutura

A Célula Nacional compreende:

- a) O Secretariado Permanente;
- b) O Núcleo Restrito;
- c) O Núcleo Alargado.

Artigo 8º

Secretariado Permanente

1. O Secretariado Permanente da Célula Nacional da CEDEAO é assegurado pelo Serviço das Relações Económicas Internacionais e de Integração Regional da Direcção Geral dos Assuntos Globais do MNE e é dirigido pelo Coordenador deste Serviço.

2. O Secretariado Permanente funciona como órgão executivo e Ponto Focal das questões da CEDEAO, tendo por missão:

- a) Assegurar o acompanhamento contínuo das relações entre Cabo Verde e a organização, designadamente, a gestão da troca de correspondências oficiais;
- b) Acompanhar e impulsionar a participação dos demais actores públicos bem como das organizações privadas e da sociedade civil nas questões da CEDEAO.
- c) Propor a criação de comités e grupos de trabalho que se revelem necessários à prossecução das atribuições da Célula e coordenar o funcionamento dos mesmos;
- d) Coordenar e supervisionar as actividades dos outros departamentos governamentais no quadro das actividades da CEDEAO;
- e) Preparar e coordenar, sob a direcção do Ministro, a participação da parte cabo-verdiana nas reuniões da CEDEAO;
- f) Recolher, tratar e arquivar as informações relevantes;
- g) Dirigir e acompanhar, no quadro do MNECC, as tarefas atinentes á CEDEAO;
- h) Preparar os documentos de suporte às decisões e recomendações;
- i) Apoiar o Ministro na condução do dossier CEDEAO;
- j) Elaborar, com periodicidade semestral e sempre que solicitado pelo Ministro, o relatório de actividades da célula;
- k) Preparar, no início de cada ano civil, o plano de actividades e submetê-lo à apreciação da tutela.

Artigo 9º

Núcleo Restrito

1. O Núcleo Restrito é a instância de coordenação e de orientação da Célula, e integra, em função da agenda, as direcções gerais e outros serviços competentes, nomeadamente:

- a) A Direcção Nacional dos Assuntos Políticos e de Cooperação;
- b) A Direcção Geral das Comunidades, Assuntos Consulares e Tratados;
- c) A Direcção Geral de Indústria e Comércio;
- d) A Direcção Geral do Tesouro;
- e) A Direcção Geral das Alfandegas;
- f) A Direcção de Emigração e Fronteiras;
- g) Outros serviços em razão da matéria.

2. Compete ao Núcleo Restrito:

- a) Superintender a gestão e a implementação dos Programas da CEDEAO;
- b) Velar pelo cumprimento das obrigações e responsabilidades da parte de Cabo Verde no âmbito da CEDEAO;
- c) Aprovar e certificar os relatórios e determinados documentos enviados pela célula de Cabo Verde à CEDEAO;
- d) Velar pelo efectivo envolvimento e colaboração das instituições públicas e privadas nas questões da CEDEAO;

3. O Núcleo Restrito reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

4. O Presidente do Núcleo Restrito é o Director Geral dos Assuntos Globais.

Artigo 10º

Núcleo Alargado

1. O Núcleo Alargado é um órgão consultivo e integra, além dos serviços que compõem a Instância de Coordenação, serviços de outros departamentos do Estado cujas atribuições se enquadram na lógica da integração regional, bem como a Federação das Câmaras de Comércio e Indústrias, Ordens Profissionais, Sindicatos e a Plataforma das ONGs.

2. Compete ao Núcleo Alargado:

- a) Aconselhar a Célula Nacional na implementação das decisões;
- b) Apreciar o cumprimento dos objectivos e receber do Secretariado Permanente informação actualizada sobre a implementação dos Programas da CEDEAO;
- c) Emitir recomendações sobre o andamento dos projectos e actividades, plano de implementação e outras questões pertinentes à Célula.



3. O Núcleo alargado pode integrar ainda, outros responsáveis por outros departamentos do Estado, bem como representantes do sector privado e da sociedade civil, consoante a matéria a ser tratada.

4. O Núcleo Alargado reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

5. O Presidente do Núcleo Alargado é o Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pode delegar no Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 11º

Grupos de trabalho

No exercício das suas atribuições, podem ser criados, sob proposta do Secretariado Permanente, Grupos de Trabalho (GT) para se ocuparem de questões específicas.

Artigo 12º

Supervisão

1. A supervisão da Célula cabe ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2. No exercício desta função, o Ministro dos Negócios Estrangeiros articula-se com os demais membros do Governo em razão da matéria.

Artigo 13º

Financiamento

O financiamento da Célula Nacional da CEDEAO provém do Orçamento do Estado e das contribuições provenientes da Taxa comunitária, sem prejuízo de outras participações ou subsídios da CEDEAO com vista ao reforço do seu funcionamento.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Livio Fernandes Lopes - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Veiga

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 28/2010

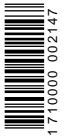
Com a remodelação ministerial operada através dos Decretos-Presidenciais nºs 4/2010 e 5/2010, de 1 de Março, urge alterar o regime de substituição dos membros de Governo a que se refere o meu Despacho nº 36/2008, de 28 de Julho, e publicado na 1ª Série do *Boletim Oficial* n.º 29, de 4 de Agosto. Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 190º da Constituição, bem como do n.º 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 16/20 10, de 17 de Maio, determino o seguinte:

Artigo 1º

Substituição dos Ministros

Nos impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade de exercício efectivo de funções, os Ministros são substituídos da seguinte forma:

- a) Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- b) Ministro da Saúde, pela Ministro da Reforma do Estado e da Defesa Nacional;
- c) Ministra da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, pelo Ministro da Saúde;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros, pela Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- e) Ministra das Finanças, pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- f) Ministro da Administração Interna, pela Ministra da Justiça;
- g) Ministra da Justiça, pelo Ministro da Administração Interna;
- h) Ministra do Turismo, Indústria e Energia, pelo Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- i) Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social, pelo Ministro da Saúde;
- j) Ministro-Adjunto e das Comunidades Emigradas, pela Ministra da Juventude e da Presidência do Conselho de Ministros;
- k) Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, pela Ministra das Finanças;



- l) Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia;
- m) Ministra do Ensino Superior, Ciência e Cultura, pelo Ministro da Educação e Desporto;
- n) Ministro da Educação e Desporto, pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Cultura; e
- o) Ministra da Juventude e da Presidência do Conselho de Ministros, pelo Ministro-Adjunto e das Comunidades Emigradas.

Artigo 2º

Substituição dos Secretários de Estado

Nos seus impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade as funções dos Secretários de Estado são avocadas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, conforme couber.

Artigo 3º

Resolução de eventuais dificuldades

O Primeiro-Ministro resolve, mediante despacho, eventuais dificuldades, designadamente em virtude de sobreposições de agendas ou impedimentos do substituto, na cabal aplicação do regime previsto nos artigos anteriores.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 25 de Maio de 2010. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 16/2010

de 14 de Junho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

É posto em circulação a partir de 31 de Maio de 2010, os selos da emissão “550 Anos da Descoberta de Cabo Verde” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões----- 42X52,99mm

Denteado----- 13X2mm

Impressão----- Offset

Tipo de Papel----- 102 gr/m2 com fibras

Artista----- Leão Lopes

Casa Impressora---- Cartor Security Printing

Folhas com 15 selos

Envelopes do 1º Dia com selos --- 300 ----- 245\$00

Quantidade	e	Taxa
150.000		60\$00

Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 26 de Maio de 2010. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 17/2010

de 14 de Junho

Convindo aprovar os montantes da taxa de serviço a cobrar pela emissão da autorização de residência a cidadãos da Guiné-Bissau no quadro do processo de regularização especial e extraordinária a ser prestado pelas autoridades dos serviços de policia de fronteiras.

Nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei nº 13/2010, de 26 de Abril.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

Em regime especial, é fixado em 5.000.00, o montante das taxas a cobrar pelas autoridades policiais dos serviços de fronteiras pela emissão da autorização de residência a cidadãos da Guiné-Bissau no quadro do processo de regularização especial e extraordinária.

Artigo 2º

(Destino das taxas)

As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas no presente diploma constituem receitas do Estado, devendo uma percentagem de 75% reverter para a Polícia Nacional e a outra de 25% para os integrantes da Comissão Nacional de Regularização Especial.

O depósito será feito no BCA, na Conta do Tesouro do Estado, mediante competente guia de pagamento.

Artigo 3º

(Vigência)

A presente taxa vigora por 90 dias a contar a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 13/2010, de 26 de Abril.

Gabinete do Ministro da Administração Interna, aos 25 de Maio de 2010. – O Ministro, *Lívio Fernandes Lopes*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
 Email: incv@gov1.gov.cv
 Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 780\$00